



Universidade Católica Portuguesa

**Reflexões sobre o *Bird's Nest Arrangement* como
alternativa à residência alternada em caso de divórcio**

Beatriz Maria Resende Neves dos Santos

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025



Universidade Católica Portuguesa

**Reflexões sobre o *Bird's Nest Arrangement* como
alternativa à residência alternada em caso de divórcio**

Beatriz Maria Resende Neves dos Santos

Orientador: Maria Elisabete Ferreira

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025

*À minha mãe. Por me permitir chorar e voar. Por todo o apoio, incentivo,
força e amor que sempre me deu.*

A melhor maneira de tornar as crianças boas, é torná-las felizes.

Oscar Wilde

Agradecimentos

À minha orientadora, Doutora Maria Elisabete Ferreira, pelo apoio, dedicação e contributos valiosos ao longo do desenvolvimento desta investigação. A sua orientação foi essencial para a concretização deste trabalho.

A todos aqueles que gentilmente disponibilizaram o seu tempo para responder ao meu questionário, expresse o meu sincero agradecimento. Um especial reconhecimento à Magistrada do Ministério Público, cuja disponibilidade e partilha de conhecimento foram fundamentais para me proporcionar uma visão mais aprofundada sobre a realidade dos tribunais no âmbito do processo de fixação da residência aquando do divórcio.

À minha madrinha Angela e aos meus avós, Carlos e Maria, por serem uma fonte de inspiração. Pelo exemplo de resiliência que sempre me transmitiram, mostrando-me que, independentemente dos desafios, nunca se deve desistir, obrigada. Ao meu primo Eduardo, o meu sincero agradecimento. Surpreende-me sempre com a sua curiosidade e genuíno interesse em compreender cada conceito jurídico que partilho consigo.

À minha irmã, pelo incentivo incondicional e por partilhar os meus trabalhos, ajudando-os a alcançar um público mais amplo. Pelo orgulho que demonstra em mim e pela cumplicidade genuína em cada momento. Por se ter tornado uma companheira de vida e para a vida. Obrigada.

Ao meu pai, por me permitir sonhar e voar, mantendo-me sempre os pés assentes na terra. Pelos abraços que confortam nos momentos mais difíceis e pelo amor que transparece nos gestos, mesmo quando não o diz em palavras. Serei eternamente grata.

À minha mãe. A quem as palavras nunca serão suficientes para agradecer. Por me amparares e nunca me deixares desistir. Por acreditar mais em mim do que eu mesma e por me lembrar, a cada dia, que terei sempre um lugar onde regressar. O meu sucesso dever-se-á, sempre, a ti.

Resumo

A presente dissertação analisa o *Bird's Nest Arrangement* como um modelo alternativo para a regulação da residência da criança após a separação dos progenitores. Este modelo, que é inspirado no conceito de nidificação dos pássaros, consiste na permanência da criança no lar familiar, enquanto os pais se revezam na residência. O principal objetivo deste regime é garantir estabilidade emocional e minimizar o impacto da separação, permitindo que a criança mantenha a sua rotina diária e ambiente familiar.

A investigação combina uma abordagem teórica e empírica para avaliar a viabilidade deste modelo no contexto jurídico português. Na primeira parte, é feita uma revisão da literatura e do enquadramento legal, analisando os princípios do superior interesse da criança e os modelos de residência parental atualmente aplicados em Portugal.

Na segunda parte, a pesquisa empírica baseia-se na aplicação de inquéritos para avaliar a perceção do público sobre este modelo. Os resultados demonstram um reconhecimento das suas vantagens, mas também um ceticismo generalizado quanto à sua viabilidade, devido a desafios financeiros, emocionais e à necessidade de um elevado nível de cooperação entre os progenitores.

Na terceira parte, é realizada uma entrevista a uma magistrada do Ministério Público, com o objetivo de compreender como o sistema judicial português encara este modelo. A entrevista revela que o *Bird's Nest Arrangement* pode não ser aplicado na prática e que as decisões judiciais, neste caso, continuam a privilegiar a residência exclusiva ou alternada.

A dissertação conclui que, embora o *Bird's Nest Arrangement* seja teoricamente compatível com o ordenamento jurídico português e apresente benefícios para a criança, a sua aplicabilidade na realidade portuguesa é limitada. A falta de precedentes, as dificuldades financeiras e a exigência de um relacionamento cooperativo entre os pais são os principais obstáculos à sua implementação.

Palavras-Chave: *Bird's Nest Arrangement*, responsabilidades parentais, residência da criança, superior interesse da criança.

Abstract

This dissertation analyses the Bird's Nest Arrangement as an alternative model for determining a child's residence after parental separation. This arrangement allows the child to remain in the family home while parents take turns residing there, promoting emotional stability.

The research combines a theoretical and empirical analysis to assess the feasibility of this model in Portugal. The theoretical review shows that, although not explicitly provided for in Portuguese legislation, it could fit within the existing legal framework. Public surveys indicate that while this model is perceived as beneficial for children, there is scepticism about its practical application due to financial and emotional challenges. The interview with a magistrate confirms that the Bird's Nest Arrangement is not currently applied in Portuguese judicial practice, with more traditional custody models being preferred.

The study concludes that, although this model has potential, its implementation is limited by the lack of legal precedents, logistical challenges, and the need for strong parental cooperation. The research highlights the need for a broader legal and social debate on more flexible approaches to parental responsibility regulation, always ensuring the best interests of the child.

Keywords: Bird's Nest Arrangement, parental responsibilities, child residence, best interests of the child.

Índice

Siglas e Abreviaturas	10
Introdução	11
CAPÍTULO I	13
Princípios Jurídicos e Sociais na Fixação da Residência da Criança: O Papel do <i>Bird's Nest Arrangement</i>.....	13
1. <i>Bird's nest arrangement</i>	13
2. As responsabilidades parentais consagradas na CRP	16
3. As responsabilidades parentais no Código Civil	17
4. Evolução histórica do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio 19	
5. Convenção sobre os direitos das crianças.....	24
6. Será a residência alternada a melhor solução? – visão da doutrina	25
6.1. Vantagens e desvantagens:	26
6.1.1 - Desvantagens.....	26
6.1.2. Vantagens.....	27
7. Critério do interesse superior da criança	30
7.1. Critérios Auxiliares na Determinação do Interesse Superior da Criança.....	31
7.1.1. A preferência maternal para crianças de tenra idade	31
7.1.2. A Preferência da Criança	32
7.1.3. A Regra da Não Separação dos Irmãos.....	32
7.1.4. A Regra da Figura Primária de Referência.....	33
7.1.5. Critério da continuidade das relações da criança	35
CAPÍTULO II.....	37
Viabilidade do <i>Bird's Nest Arrangement</i>: O Que Dizem os Inquiridos?.....	37
CAPÍTULO III.....	49
Perspetiva Jurídica Sobre o <i>Bird's Nest Arrangement</i>: Entrevista a uma Magistrada.....	49
Conclusão.....	53
Bibliografia/Webgrafia	55
ANEXOS	59
ANEXO I – Inquérito.....	60
ANEXO II – Tabelas com respostas do inquérito.....	64
ANEXO III – Guião e entrevista.....	83

Siglas e Abreviaturas

- Ac. – Acórdão
- APAV – Associação de Apoio à Vítima
- CC – Código Civil
- CDC – Convenção dos Direitos da Criança
- CRP – Constituição da República Portuguesa
- Pp. – Páginas
- Ss - Seguintes
- RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível
- TRC - Tribunal da Relação de Coimbra
- TRE - Tribunal da Relação de Évora
- TRL - Tribunal da Relação de Lisboa
- TRP – Tribunal da Relação do Porto

Introdução

A regulação das responsabilidades parentais após a separação dos progenitores tem sido um tema central nos debates jurídicos e sociais, considerando o enorme impacto direto no bem-estar das crianças. Nos últimos anos, diferentes modelos de residência e convivência têm sido estudados e aplicados, com o objetivo de garantir a estabilidade emocional e o desenvolvimento saudável dos menores envolvidos sob a égide do superior interesse da criança.

Dentro deste contexto, o conceito de *Bird's Nest Arrangement* surge como uma alternativa inovadora às formas tradicionais de fixação da residência da criança. Este modelo consiste em manter a criança no lar familiar, enquanto os progenitores se alternam na residência, podendo permitir uma maior estabilidade e continuidade na rotina da criança. Apesar de esta abordagem apresentar vantagens evidentes, como a minimização do impacto emocional da separação, também apresenta desafios significativos, nomeadamente ao nível da logística, do custo financeiro e da necessidade de cooperação entre os pais como veremos a seguir.

A presente dissertação tem como objetivo analisar a viabilidade do *Bird's Nest Arrangement* no contexto jurídico português, explorando a sua compatibilidade com os princípios fundamentais relativos ao exercício das responsabilidades parentais, nomeadamente o critério do superior interesse da criança. Para tal, na primeira parte da nossa dissertação será realizada uma análise detalhada da legislação nacional, incluindo a Constituição da República Portuguesa e o Código Civil, bem como da jurisprudência relevante para a temática.

A dissertação encontra-se estruturada da seguinte forma: inicia-se com uma revisão da literatura, abordando a evolução histórica do exercício das responsabilidades parentais e da fixação da residência da criança. Seguidamente, analisa-se o *Bird's Nest Arrangement* à luz dos princípios jurídicos fundamentais, explorando as suas vantagens e desafios. Para além da análise teórica e legislativa, a dissertação inclui mais duas partes. Uma constituída por um estudo empírico baseado na aplicação de um inquérito e outra, onde se analisa uma entrevista com uma magistrada do Ministério Público. Através destes métodos quantitativo e qualitativo, pretende-se compreender a perceção do público em geral sobre este modelo, assim como obter uma visão prática da forma como os tribunais portugueses regulam as responsabilidades parentais e até que ponto soluções inovadoras, como o *Bird's Nest Arrangement*, são consideradas viáveis na

prática judicial. Essas conclusões são acompanhadas de uma discussão crítica sobre a sua aplicabilidade em Portugal.

Com este estudo, pretende-se contribuir para o debate académico e jurídico sobre a fixação da residência da criança, promovendo uma reflexão sobre eventuais reformas legislativas que possam melhor responder às necessidades das crianças no contexto da separação dos pais.

CAPÍTULO I

Princípios Jurídicos e Sociais na Fixação da Residência da Criança: O Papel do *Bird's Nest Arrangement*

1. *Bird's nest arrangement*

O conceito de *Bird's nest arrangement* (traduzido como “arranjo de ninho de pássaro” e inspirado no conceito de nidificação dos pássaros) surge como uma alternativa às “tradicionais” formas de fixação da residência da criança após a dissolução do casamento. Trata-se de um acordo em que os filhos ficam na casa da família e os pais separados entram e saem rotativamente. O objetivo principal é o de minimizar o impacto emocional que a separação dos pais pode ter nas crianças. Por norma, são os filhos que se revezam no lar familiar. Porém, neste regime, seriam os pais a mudar a habitação, permitindo às crianças permanecer e manter o seu ambiente e a sua rotina¹. Assim sendo, esta abordagem visa reduzir o stress e o sentimento de instabilidade que frequentemente acompanha o divórcio, assegurando que as crianças permaneçam num espaço que lhes é familiar e seguro².

Para que tal seja possível, é necessário que haja um elevado nível de colaboração e comunicação aberta entre os pais ficando estabelecido quais os limites e deveres de cada um. Geralmente, o *bird nesting* é uma medida temporária, recomendada durante o período de transição inicial após o divórcio, ajudando as crianças a adaptarem-se à nova realidade familiar³.

Quais são as vantagens? Para a criança, são várias. A nível emocional, o *bird nesting* é considerado uma abordagem centrada nas necessidades das crianças, uma vez que promove a estabilidade num momento de grande mudança⁴. Contribui para uma sensação de segurança uma vez que evita que os filhos tenham de se adaptar a

¹Disponível em: <https://www.goodhousekeeping.com/life/parenting/a46444043/bird-nesting-divorce/>, Good Housekeeping, 2023.

² Disponível em <https://www.london-law.co.uk/the-legal-ramifications-of-bird-nest-parenting-in-divorce-or-separation/>, London and Docklands Solicitors, 2023.

³Disponível em: <https://www.maxima.pt/criar-e-educar/detalhe/bird-nesting-a-nova-tatica-para-salvaguardar-as-criancas-do-divorcio-dos-pais.;> Criar e Educar, Máxima, 2024.

⁴ Disponível em <https://www.london-law.co.uk/the-legal-ramifications-of-bird-nest-parenting-in-divorce-or-separation/>, London and Docklands Solicitors, 2023.

ambientes diferentes, de forma constante, e permite que estes possam preservar a rotina escolar, as relações sociais e até os espaços pessoais dentro de casa⁵.

A permanência no lar familiar pode ajudar a reduzir sentimentos de ansiedade, insegurança e abandono, que surgem muitas vezes em contexto de divórcio⁶. De acordo com vários especialistas, as mudanças constantes, especialmente em crianças em fase escolar e adolescentes, podem prejudicar o desempenho académico e social. O *bird nesting* facilita a adaptação emocional e comportamental das crianças pois proporciona a continuidade do ambiente familiar que a criança necessita.

Do ponto de vista dos pais, o *bird nesting* pode fortalecer a colaboração e o compromisso para com o bem-estar dos filhos, uma vez que exige que os pais coloquem em primeiro lugar as necessidades dos filhos, o que acaba por se traduzir numa coparentalidade mais harmoniosa⁷.

Embora ofereça vários benefícios, o *bird nesting* também apresenta desafios legais e financeiros. Muitas famílias optam por um acordo formal para definir responsabilidades financeiras e de manutenção, como uma forma de evitar conflitos futuros⁸. Segundo o artigo da *London Law* (2023), um contrato de coparentalidade pode estabelecer a partilha de despesas relacionadas com o lar familiar, definindo quem é responsável pelas contas mensais, manutenção do espaço e normas de uso. Acabam por se levantar algumas questões práticas, tais como: “Os pais ficam com o mesmo quarto/cama?” e “Não existindo um compartimento para cada, deve deixar-se objetos pessoais no quarto, como fotografias?”. Além disso, pode tornar-se ainda mais conflituoso se existe o desejo de um deles em coabitar com o novo parceiro. Quando assim o é, o *bird nesting* pode tornar-se impraticável, o que exige flexibilidade e uma reavaliação do acordo. Um outro fator são as mudanças na vida profissional dos pais, como viagens de trabalho, que também podem interferir na capacidade de manter o

⁵Disponível em: <https://www.goodhousekeeping.com/life/parenting/a46444043/bird-nesting-divorce/>, Good Housekeeping, 2023.

⁶ Disponível em: <https://www.maxima.pt/criar-e-educar/detalhe/bird-nesting-a-nova-tatica-para-salvaguardar-as-criancas-do-divorcio-dos-pais.>; Criar e Educar, Máxima, 2024

⁷ Disponível em <https://www.london-law.co.uk/the-legal-ramifications-of-bird-nest-parenting-in-divorce-or-separation/>, London and Docklands Solicitors, 2023

⁸Disponível em: <https://www.goodhousekeeping.com/life/parenting/a46444043/bird-nesting-divorce/>, Good Housekeeping, 2023

acordo. Tal situação exigiria ainda mais cooperação entre os pais, algo que se torna complicado em muitas situações⁹.

Financeiramente, o *bird nesting* pode ser desafiante, pois cada pai/mãe precisa de uma segunda residência para os períodos em que não está com os filhos. Este custo extra torna esta prática viável apenas para casais com estabilidade financeira suficiente para sustentar duas residências. Mais complicado são os casos em que o orçamento é mais reduzido. Uma das soluções mais adotadas no Reino Unido¹⁰, é ambos arrendarem um local e irem revezando, para além de ainda existir a possibilidade de se voltar para casa dos pais ou a divisão de locais com amigos e/ou familiares. No entanto, são soluções que a maior parte das pessoas não almeja, especialmente a partir de uma determinada idade.

Para além das questões práticas, o *bird nesting* levanta ainda uma outra questão para os pais: a necessidade de ter de existir uma significativa preparação emocional. Tratando-se, por exemplo, de uma separação que tenha sido dolorosa, esta rotatividade pode evocar memórias e acabar por gerar desconforto, não só entre ambos mas nas relações pessoais que eventualmente possam surgir¹¹. Os vários especialistas recomendam que, ao optar-se por esta prática, seja feito aconselhamento psicológico com os pais, antes de a iniciarem, para que os envolvidos estejam preparados para lidar com os consequentes desafios emocionais¹².

Além disso, o *bird nesting* é geralmente recomendado como solução temporária, sendo o tempo ideal entre 6 e 12 meses. Prolongar esta prática pode potenciar a dificuldade dos pais e das crianças ao ajuste das dinâmicas familiares, podendo criar sentimentos de estagnação¹³.

O *bird nesting* é uma abordagem que oferece uma alternativa viável para casais que desejem a preservação da estabilidade emocional dos filhos após o divórcio. Porém, requer um compromisso dos pais, com um elevado planeamento financeiro e emocional.

⁹Disponível em:

<https://www.maxima.pt/criar-e-educar/detalhe/bird-nesting-a-nova-tatica-para-salvaguardar-as-criancas-do-divorcio-dos-pais;> Criar e Educar, Máxima, 2024

¹⁰ Disponível em: <https://www.goodhousekeeping.com/life/parenting/a46444043/bird-nesting-divorce/>, Good Housekeeping, 2023

¹¹ Disponível em <https://www.london-law.co.uk/the-legal-ramifications-of-bird-nest-parenting-in-divorce-or-separation/>, London and Docklands Solicitors, 2023

¹² Disponível em: <https://www.goodhousekeeping.com/life/parenting/a46444043/bird-nesting-divorce/>, Good Housekeeping, 2023

¹³ Disponível em: <https://www.maxima.pt/criar-e-educar/detalhe/bird-nesting-a-nova-tatica-para-salvaguardar-as-criancas-do-divorcio-dos-pais;> Criar e Educar, Máxima, 2024

De forma a garantir que se torna numa experiência positiva para todos os envolvidos, algo aconselhado para os pais é a consulta de especialistas em direito e saúde mental¹⁴.

O *Bird's nest arrangement* não se encontra previsto na lei portuguesa. Porém, através dos artigos 1905.º e 1906.º do CC, é permitido aos pais que façam acordos “personalizados” entre eles, desde que prevaleça sempre o critério do superior interesse da criança.

Assim sendo, estamos perante uma solução que, embora seja na sua maioria de carácter temporário, contribui para a diminuição do impacto do divórcio nas crianças. Porém, acaba por ser solução que é utilizada em situações muito excepcionais porque exige uma avaliação contínua e flexível para equilibrar as necessidades emocionais, financeiras e logísticas da família ao longo do tempo¹⁵.

2. As responsabilidades parentais consagradas na CRP

No seu artigo 67º, a CRP “reconhece a família como «elemento fundamental da sociedade»¹⁶ e, ainda, que “família é uma realidade natural e jurídica que preexiste ao direito positivado nas leis e só pode ser abordada a partir de uma base antropológica e sociocultural (...)”.

A CRP, no artigo 36º, estipula preceitos relacionados com as responsabilidades parentais. No nº 1, explica o direito a constituir família. No nº3, a igualdade entre os cônjuges na sua relação com os filhos. No nº 5, o dever de ambos na manutenção e educação dos filhos. No nº 6, o princípio da inseparabilidade do filho, a menos que exista uma situação de perigo para este.

O dever de manutenção, refletido no nº5, consagra a centralidade da família no desenvolvimento das crianças e responsabiliza os pais, sendo que estes têm tanto direitos como deveres para com os filhos. Simultaneamente, protege os filhos contra negligência e garante o compromisso do Estado de fiscalizar e, se necessário, suprir falhas parentais¹⁷.

O princípio da inseparabilidade do filho, previsto no nº 6, está relacionado com o direito subjetivo de os pais não poderem ser separados dos seus filhos. Baseia-se na

¹⁴ Disponível em <https://www.london-law.co.uk/the-legal-ramifications-of-bird-nest-parenting-in-divorce-or-separation/>, London and Docklands Solicitors, 2023

¹⁵ Disponível em: <https://www.goodhousekeeping.com/life/parenting/a46444043/bird-nesting-divorce/>, Good Housekeeping, 2023

¹⁶ Xavier, 2009, pp 370

¹⁷ artigo 1878º do CC

ideia do critério do superior interesse da criança. O princípio da inseparabilidade dos filhos em Portugal é uma regra de proteção para que as decisões judiciais e administrativas sejam tomadas no sentido de priorizar o vínculo, promovendo o melhor interesse das crianças.

No entanto, as circunstâncias do caso concreto podem levar a decisões diferentes, desde que bem fundamentadas, como se por exemplo um dos pais ou ambos não cumprirem com as suas obrigações face aos seus filhos¹⁸.

Por sua vez, o art. 69.º estabelece o direito de cada criança a uma proteção especial da sociedade e do Estado. Este preceito constitucional está em sintonia com convenções internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança, da ONU, que defende igualmente o princípio do superior interesse da criança.

3. As responsabilidades parentais no Código Civil

A natureza jurídica das responsabilidades parentais transcende a simples relação de poder. Configura-se como um complexo sistema de direitos e deveres, fundamentado no interesse superior da criança.

A evolução legislativa demonstra uma nítida mudança de paradigma, abandonando o modelo tradicional do "poder paternal", com suas conotações hierárquicas e patriarcais, em favor do conceito mais abrangente de "responsabilidades parentais". Este novo modelo, enraizado na Constituição da República Portuguesa (CRP) e no Código Civil (CC), tem como prioridade o bem-estar infantil, configurando-se não como um direito subjetivo dos pais, mas como um poder-dever funcional, cujo exercício obrigatório se subordina ao interesse superior da criança¹⁹.

A legislação sobre responsabilidades parentais em Portugal está centrada nos artigos 1905.º e 1906.º do Código Civil, que tratam, respetivamente, das pensões de alimentos, dos direitos de visita e do exercício das responsabilidades parentais. Significa isto que este poder-dever materializa-se nos cuidados quotidianos com a saúde, segurança e educação da criança, abrangendo a promoção do seu desenvolvimento integral em todas as suas dimensões: física, intelectual e moral²⁰. Este regime é aplicável em diversas situações, incluindo divórcio, separação judicial, nulidade ou

¹⁸ artigos 1915.º e 1918.º do CC

¹⁹ Sottomayor, 2021, pp. 23-25

²⁰ Sottomayor, 2021, pp 24-25

anulação do casamento, bem como nas situações em que os progenitores nunca viveram juntos. A legislação, nos artigos 1905.º e 1906.º, abrange também a coabitação entre os progenitores, prevendo adaptações específicas nos artigos referidos e a possibilidade de entrega das crianças a familiares²¹ ou terceiros²² em casos que envolvam risco para os menores, como o falecimento de um dos progenitores.

A doutrina e a jurisprudência destacam a importância da relação afetiva entre pais e filhos, especialmente o vínculo com a "figura primária de referência" – o progenitor que exerceu o cuidado principal – na decisão de fixar a residência da criança com o pai ou com a mãe²³.

O exercício conjunto das responsabilidades parentais, frequentemente proposto como o modelo ideal, pressupõe a cooperação e o acordo entre os progenitores, sem necessariamente implicar residência alternada²⁴. Este regime promove o envolvimento de ambos os progenitores na vida da criança, minimizando o impacto da separação e a potencial instabilidade emocional do menor. Contudo, a sua aplicabilidade exige uma avaliação caso a caso, sendo desaconselhada em situações de alta conflituosidade, violência doméstica ou incapacidade de colaboração entre os progenitores²⁵.

A mediação familiar pode auxiliar na resolução de conflitos, mas a sua eficácia depende da capacidade dos pais em cooperar e da imparcialidade do mediador. O sistema judicial mantém um papel crucial, fiscalizando os acordos parentais e assegurando que as decisões judiciais protegem o interesse superior da criança, principalmente nos aspetos relacionados com alimentos, visitas e residência²⁶. A jurisprudência demonstra uma crescente flexibilidade, adaptando os regimes de fixação da residência e de exercício das responsabilidades parentais às necessidades individuais de cada família, mas sempre com a prioridade no bem-estar da criança.

De acordo com artigo 3.º da Convenção sobre os direitos das Crianças, a proteção dos interesses da criança deve ser sempre priorizada nas decisões que a afetam.

O Ac. do TRG, de 11 de julho de 2013, refere que:

²¹ Art.º 1904.º e 1904-A.º do CC

²² Art. 1904º e 1907º do CC

²³ Sottomayor, 2021, pp 52-62

²⁴ Art.1906.º do CC

²⁵ Art.º 24º do RGPTC

²⁶ Sottomayor, 2021, pp 24-25

“nas regulações do exercício das responsabilidades parentais deverão ser observados, entre outros, os princípios fundamentais do interesse dos menores e da igualdade entre os progenitores, atendendo-se, prioritariamente, ao interesse do menor, sem prejuízo da consideração de outros interesses legítimos que concorram no caso concreto; e na falta de consenso decidirá o Tribunal sempre orientado por aquele escopo, devendo atentar especialmente no interesse em que o menor mantenha o contacto com progenitor que não tem a guarda dos menores”²⁷

Quando o regime padrão não se aplica, é necessário apresentar justificação ao tribunal, garantindo, assim, o melhor interesse da criança. O exercício da responsabilidade parental em exclusividade por um dos progenitores deve ser a exceção e devem seguir-se os procedimentos legais apropriados. Quanto à residência das crianças e ao regime de visitas, o tribunal tende a favorecer os acordos entre os pais e, na ausência destes, deve considerar todas as circunstâncias relevantes para assegurar a segurança e o bem-estar dos filhos. A residência das crianças remete ao conceito de domicílio legal, que é definido nos artigos 82.º e seguintes do Código Civil.

Independentemente do regime de fixação de residência estabelecido, é fundamental que os progenitores procurem uma convivência harmoniosa em relação aos aspetos significativos da vida dos filhos. O progenitor que detém a residência exclusiva deve manter o outro informado sobre decisões importantes, conforme previsto na legislação²⁸, promovendo um ambiente colaborativo que beneficie o desenvolvimento e bem-estar da criança. Essa abordagem é essencial para garantir que os interesses dos filhos sejam sempre priorizados, respeitando, assim, os direitos dos menores dentro do contexto familiar.

4. Evolução histórica do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio

Até á década de 80, era comum que a criança ficasse a residir com um dos progenitores. Contudo, mediante a insatisfação com este regime, foi reconhecida a necessidade de alternativas no que concerne a fixação da residência.

Ao falar no sistema de residência exclusiva, falamos num modelo de “Winner takes all”. Este conceito refere-se a uma abordagem na fixação da residência e regulação

²⁷ Ac. do TRG de 07 de julho de 2017, proc. 232/10.3TBAVV-B.G1 do relatora Rita Romeira, disponível em www.dgsi.pt.

²⁸ Art. 4.º, Lei n.º 147/99

das responsabilidades parentais em que um dos progenitores obtém a totalidade, muitas vezes à custa do outro progenitor. Essa dinâmica pode ter sérias implicações para o bem-estar da criança e para a relação entre os pais²⁹. Em Portugal, a lei procura, sempre que possível, proteger o interesse superior da criança, conforme estabelecido no Código Civil, especificamente nos artigos 1878º e 1906º que abordam as responsabilidades parentais e a fixação da residência.

Esta situação implica a fixação da residência em regime de exclusividade– art.º 1878º: residência da criança, responsabilidades educativas, proteção física e moral, entre outros- ao passo que o outro progenitor fica sujeito a um papel menos ativo na vida da criança, uma vez que, embora detivesse a titularidade das responsabilidades parentais, não as poderia exercer legalmente, resumindo-se ao direito de visita e de vigilância³⁰. Tal situação pode resultar em conflitos adicionais entre os pais, uma vez que a rivalidade para ser reconhecido como o melhor cuidador pode contribuir para que tal aconteça. Estudos têm demonstrado que a alta conflitualidade entre os progenitores pode ter efeitos prejudiciais na saúde emocional e psicológica das crianças³¹.

É válido notar que a abordagem "winner takes all" pode levar a um desencontro nas expectativas dos pais sobre o que significa cuidar de uma criança. Num sistema que opera com essa lógica, a figura do "vencedor" pode, muitas vezes, não refletir a capacidade real de cuidar e educar, mas antes ser influenciada por questões emocionais ou práticas, tais como a capacidade financeira ou o tempo disponível para a criança³².

Além disso, em casos de decisões judiciais que favorecem um dos pais de forma desproporcional, o tribunal deve sempre considerar avaliações de profissionais, como psicólogos e assistentes sociais, para determinar o melhor interesse da criança e evitar consequências negativas a longo prazo. As decisões sobre a fixação da residência, portanto, devem ser baseadas numa análise cuidadosa das circunstâncias.

Assim sendo, surgiu o exercício conjunto das responsabilidades parentais, através da Lei n.º 84/95 de 31 de agosto, traduzindo-se numa cooperação entre os progenitores após o divórcio. No entanto, tal apenas poderia acontecer se existe um acordo mútuo entre os progenitores.

²⁹ Sottomayor, 2021, pp 277

³⁰ Idem

³¹ Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Relatorio_Anual_2020.pdf; Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, 2020.

³² Sottomayor, 2021, pp 278

A evolução das responsabilidades parentais em Portugal demonstra mudanças significativas na forma como a sociedade e o sistema legal entendem os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, destacando cada vez mais o princípio do interesse superior da criança e a igualdade entre progenitores.

A trajetória da legislação e da jurisprudência em matéria da fixação da residência de menores, que se inicia com o Código Civil de 1867 e se estende até os dias atuais, é complexa e marcada por transformações sociais e debates doutrinários. A transição de um modelo de poder paternal que privilegia a figura do pai, para um sistema que enfatiza a corresponsabilidade parental e o interesse superior da criança é o eixo central dessa evolução. No entanto, esse processo foi gradual e não isento de controvérsias.

O Código Civil de 1867, embora representando um avanço para a época, continha lacunas e imprecisões no tratamento da fixação da residência após a dissolução do casamento. O poder paternal, exercido predominantemente pelo pai, definia as regras da fixação da residência e educação, mesmo após o divórcio.³³ A mãe, apesar de ter direito a ser ouvida, detinha pouco poder de decisão. Este modelo, claramente patriarcal e pouco flexível, já era alvo de críticas por parte da doutrina, que apontava para a sua inadequação às necessidades das crianças e à crescente importância do papel da mãe no seu cuidado e educação.

O Código Civil de 1966, apesar de avanço em relação ao de 1867, não regulava adequadamente a residência alternada. Embora contemplasse a possibilidade de atribuição a ambos os pais ou a terceiros, a prática favorecia a residência exclusiva geralmente atribuída à mãe, refletindo normas sociais predominantes na época. No entanto, existia uma dependência da mãe face ao pai relativamente às decisões da pessoa e bens do filho. A ausência de regulamentação específica para a residência alternada contribuía para a sua aplicação esporádica e dificultava a concretização do interesse superior da criança. A doutrina da época defendia, então, que o pai já não era o chefe de família³⁴.

A reforma do Código Civil em 1977, no contexto pós-revolucionário, trouxe mudanças significativas. A consagração da igualdade entre os cônjuges³⁵ e a crescente sensibilização para os direitos da criança levaram a uma revisão do conceito de "poder paternal". O termo "responsabilidades parentais" reflete a necessidade de partilha mais

³³ Art. 137.º e 138.º do código civil de 1867

³⁴ Sottomayor 2021, pp 288

³⁵ Art. 36º, n.º 3, CRP

equitativa das responsabilidades entre os pais, sempre em benefício da criança. Significa então que as responsabilidades caberiam a quem detinha a residência exclusiva da criança³⁶. A jurisprudência, no entanto, manteve-se inicialmente conservadora, muitas vezes por atribuir a residência unicamente à mãe.

A Lei n.º 84/1995, de 26 de setembro, introduziu alterações significativas no Código Civil português, no que concerne ao exercício das responsabilidades parentais, tendo reforçado o princípio da corresponsabilidade parental, estabelecendo que o exercício das responsabilidades parentais (art.º 1906º), em caso de divórcio ou separação, deve ser regulado tendo em conta o interesse superior da criança e procurando sempre a cooperação entre os pais. Apesar de não consagrar a residência alternada como regra, de acordo com o n.º 1 do artigo 1906.º, o exercício em conjunto das responsabilidades parentais era a solução quando os pais revelavam capacidade de cooperação e respeito um pelo outro³⁷, a Lei n.º 84/95 preparou o terreno para as reformas posteriores. A lei de 1995 contribuiu para uma maior flexibilidade no tratamento dos casos, permitindo uma maior consideração das circunstâncias concretas de cada família e um enfoque mais centrado no bem-estar das crianças. Um dos argumentos utilizados foi o discurso feminista contra a sobrecarga psicológica e financeira da mulher³⁸.

A Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, trouxe mudanças significativas ao direito da família português, reformulando o regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais. Embora se pretendesse uma modernização alinhada com as tendências europeias³⁹, a sua implementação prática gerou debates e questionamentos sobre a sua efetividade e equidade. Uma análise detalhada revelou tensões entre a intenção legislativa e a realidade, particularmente no que concerne à proteção do cônjuge mais vulnerável em divórcios e à efetiva partilha de responsabilidades parentais.

A transição para um modelo de divórcio sem culpa representou uma alteração fundamental⁴⁰. Anteriormente, a atribuição de culpa influenciava significativamente a partilha de bens e a definição de pensões de alimentos, podendo favorecer o cônjuge economicamente mais forte.⁴¹ A nova legislação, ao retirar a culpa como fator

³⁶ Sottomayor, 2021, pp 289

³⁷ Idem

³⁸ Idem

³⁹ Lobo Xavier, 2009, pp 1-8

⁴⁰ Idem

⁴¹ Idem

preponderante, visava simplificar o processo e reduzir conflitos.⁴² No entanto, a sua implementação suscitou preocupações quanto à proteção do cônjuge mais vulnerável, especialmente mulheres em situações de violência doméstica ou desigualdade económica significativa.⁴³ A ausência de mecanismos específicos para compensar desequilíbrios patrimoniais pré-existentes ou decorrentes de relações desiguais pode perpetuar injustiças e desigualdades.⁴⁴

No âmbito das responsabilidades parentais, a substituição do termo "poder paternal" por "responsabilidades parentais"⁴⁵ refletiu uma mudança de paradigma, colocando o interesse superior da criança em primeiro plano.⁴⁶ A promoção da partilha de responsabilidades entre os progenitores, embora louvável, enfrenta obstáculos práticos na sua implementação. A distinção legal entre decisões de "especial importância" e "atos da vida corrente"⁴⁷ pode gerar ambiguidades interpretativas e conflitos entre os progenitores, comprometendo a efetiva partilha e criando insegurança jurídica. A falta de mecanismos eficazes de mediação e de garantia de cooperação parental,⁴⁸ especialmente em casos de conflito, pode levar a resultados desfavoráveis para a criança. A lei também prevê que o tribunal deve ouvir a criança, conforme a sua maturidade, em decisões de maior relevo.⁴⁹

Relativamente ao incumprimento de obrigações de alimentos, a lei introduziu um sistema de três níveis de ofensa⁵⁰, gradativamente mais severas, dependendo da gravidade do incumprimento e do seu impacto na criança.⁵¹ Apesar da intenção de proteger o bem-estar económico da criança, a efetividade desta medida depende da capacidade do sistema judicial e social em garantir a sua aplicação e prevenir a fraude.⁵²

Apesar de avanços significativos, apresentou desafios na sua implementação prática. A proteção do cônjuge mais vulnerável em divórcios, a efetiva partilha de responsabilidades parentais e a garantia do cumprimento das obrigações de alimentos

⁴² Idem

⁴³ Lobo Xavier, 2009, pp 1-8

⁴⁴ Idem

⁴⁵ Artigo 3º da Lei nº 61/2008

⁴⁶ Lobo Xavier, 2009, pp 63

⁴⁷ Artigo 1906º do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 61/2008

⁴⁸ Lobo Xavier, 2009, pp 70-72

⁴⁹ Idem, 72

⁵⁰ artigo 250º do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 61/2008

⁵¹ Lobo Xavier, 2009, pp 72

⁵² Idem, pp 73

requerem uma avaliação contínua e a adoção de medidas complementares que assegurem a justiça e o bem-estar das crianças e das famílias.

A jurisprudência pós-2008 tem demonstrado uma progressiva aceitação da residência alternada como solução mais adequada, contanto que o interesse superior da criança seja garantido e haja um mínimo de cooperação entre os progenitores. A cooperação, muitas vezes mediada, tornou-se num fator crucial para a atribuição da residência alternada. A análise do direito comparado, com a observação de sistemas jurídicos estrangeiros que implementam diferentes modelos de fixação da residência, enriqueceu o debate e a produção de soluções mais eficazes e adaptadas às diversas realidades familiares.

A legislação mais recente, como a Lei n.º 5/2017, introduziu novas possibilidades de resolução extrajudicial de conflitos, mas os desafios permanecem. A definição de "interesse superior da criança" continua um conceito aberto, sujeito a diferentes interpretações, e a necessidade de cooperação parental, muitas vezes comprometida por conflitos, permanece um obstáculo à efetivação da residência alternada. A doutrina e a jurisprudência continuam a contribuir para o aperfeiçoamento do quadro legal, procurando soluções que melhor protejam os direitos das crianças e promovam a corresponsabilidade parental.

5. Convenção sobre os direitos das crianças

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989, representa um avanço significativo na proteção da infância, evoluindo de declarações não vinculativas, como a Declaração de Genebra de 1924, para um instrumento internacional juridicamente obrigatório e amplamente ratificado⁵³. Ao contrário de seus precursores, a Convenção impõe aos Estados a responsabilidade pela concretização dos direitos nela consagrados⁵⁴, tornando-se um instrumento essencial para a interpretação e aplicação das normas internas e comunitárias relacionadas com a infância.

O "superior interesse da criança" é considerado um dos princípios centrais da convenção. Essa norma deve ser levada em conta em todas as decisões que podem afetar a criança e em cada situação que envolve o seu bem-estar. A Convenção define a criança como sujeito de direitos autónomo, titular de direitos civis, políticos,

⁵³ Deyra, M. & Albuquerque, C., 2001, pp. 15

⁵⁴ Idem

económicos, sociais e culturais, assentes em quatro pilares: a não discriminação (artigo 2.º), o interesse superior da criança (artigo 3.º), o direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento (artigo 6.º), e o direito de ser ouvida (artigo 12.º)⁵⁵. A convenção também inclui o artigo 9.º, que determina que os Estados Partes devem garantir que a criança não seja afastada dos seus pais sem o seu consentimento, exceto em situações em que seja indispensável para o bem-estar da criança, enfatizando a importância das relações familiares e a urgência de preservar o elo entre pais e filhos, a menos que existam motivos claros para uma intervenção que possa prejudicar a criança.

A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos TEDH) e do Comité dos Direitos da Criança da ONU, em casos como *Santos Nunes c. Portugal*, *Assunção Chaves c. Portugal* e *Pontes c. Portugal*⁵⁶ tem reforçado a interpretação e a aplicação destes princípios. A Convenção, com a sua força vinculativa e a jurisprudência que a acompanha, é um referencial fundamental para a proteção dos direitos da criança, exigindo dos Estados a sua plena implementação a nível nacional e internacional.

6. Será a residência alternada a melhor solução? – visão da doutrina

Poderemos considerar a residência alternada como sendo a melhor solução? A doutrina diverge.

Enquanto a manutenção de uma relação saudável com ambos os progenitores é reconhecidamente benéfica para a criança⁵⁷, a implementação da residência alternada nem sempre é a solução ideal, dependendo fortemente da dinâmica familiar.

Maria Saldanha Pinto Ribeiro⁵⁸ defende a residência alternada, destacando a importância de manter o convívio igualitário com ambos os progenitores. No entanto, a mesma reconhece que há situações, em que esta não é a melhor opção, nomeadamente quando o exercício conjunto das responsabilidades parentais é inviável. A autora entende ainda que “o tribunal deve ter um papel moralizador e que preocupa bastante a falta de sanções pelos tribunais aos progenitores que não cumprem o regime...”⁵⁹.

⁵⁵ *Idem*, pp 27-28

⁵⁶ Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx>; Kilkelly, Ursula, *The child and the European Convention on Human Rights*, 1999

⁵⁷ Feitor, 2012, pp 227

⁵⁸ *Idem*

⁵⁹ *Idem*, pp 230

A alienação parental, caracterizada pela manipulação de um progenitor que tenta afastar a criança do outro, constitui um impedimento crucial para a residência alternada, podendo mesmo agravar o sofrimento infantil e os conflitos de lealdade⁶⁰. Nestes casos, um regime de residência exclusiva, com um plano de visitas bem definido, pode ser mais benéfico para a criança. A complexidade da situação exige uma avaliação individualizada de cada caso, com a intervenção de profissionais especializados quando necessário, para garantir a melhor solução para a criança⁶¹.

6.1. Vantagens e desvantagens:

Para concluir, se a residência alternada é a solução indicada para a criança, é necessário entender as vantagens e desvantagens da mesma.

6.1.1 - Desvantagens

Ainda que seja uma posição que está a perder terreno na doutrina e jurisprudência, alguns autores e tribunais opõem-se à aplicação da residência alternada, sustentando que este regime não garante, necessariamente, o superior interesse da criança. Tais opiniões fundamentam-se na ideia de que, se o legislador não a referiu explicitamente na lei, a opção a adotar é a da residência unilateral⁶².

Um dos maiores argumentos utilizados é o de que a residência alternada pode gerar instabilidade na criança.

A implementação de um regime de residência alternada, embora aparentemente equilibrado, pode, em certas circunstâncias, priorizar indevidamente os interesses dos pais, em detrimento do bem-estar da criança. A criança pode sentir-se deslocada e sem um lar fixo, um "lugar" seu, comprometendo o seu desenvolvimento emocional e a construção de uma identidade estável. Além disso, a residência alternada não anula o sofrimento causado pelo divórcio; pelo contrário, pode criar uma falsa expectativa de reconciliação, dificultando a adaptação da criança à nova realidade familiar. A exposição a diferentes estilos de vida e modelos educativos, em cada casa, embora potencialmente enriquecedora, pode também gerar confusão e inconsistência na educação da criança, levando a problemas de disciplina e dificuldades de adaptação. A

⁶⁰ Dias, 2010, pp 231

⁶¹ Gomes, 2014, pp 58

⁶² Posição defendida pelo MP no Ac. TRL de 9 de maio de 2013 processo n.º 1297/12.9TBBRR.L1-8, relatado por António Valente, disponível em: <https://www.dgsi.pt>

criança pode sentir-se dividida entre dois mundos distintos e a necessidade de constante adaptação pode gerar um nível de stress e instabilidade que compromete o seu desenvolvimento saudável. Além disso, em alguns casos, a residência alternada, ao exigir maior comunicação entre os progenitores, pode exacerbar conflitos pré-existentes⁶³ ou, em situações de violência doméstica, servir como instrumento de controlo de um progenitor sobre o outro.

Clara Sottomayor defende que a residência alternada, nestes casos, não deve ser permitida, interpretando literalmente o artigo 1906.º, n.º 3, do Código Civil e considerando a rejeição, em 1995, de proposta legal que a contemplava⁶⁴. De acordo com a mesma, os tribunais devem investigar oficiosamente as circunstâncias de cada caso, mesmo sem pedido das partes ou do Ministério Público, para garantir que a decisão não prejudique o interesse superior da criança⁶⁵. Quanto aos casos em que o divórcio foi conflituoso, Clara Sottomayor, entende que a residência partilhada não será uma opção viável porque após analisar os estudos sobre a residência partilhada e o seu impacto nas crianças quando se trata de uma situação de divórcio conflituoso, os resultados não são positivos⁶⁶.

6.1.2. Vantagens

KURK⁶⁷ aponta diversas vantagens, entre as quais se destaca a preservação da relação da criança com ambos os pais, bem como a preservação da relação dos pais com a criança. Este modelo contribui para a diminuição do conflito parental e para a prevenção da violência no seio familiar. Além disso, respeita tanto as preferências da criança e a sua opinião sobre as próprias necessidades e o seu superior interesse, como também as preferências dos pais e a opinião destes acerca das necessidades e do superior interesse da criança. Reflete o esquema de cuidados parentais existente antes do divórcio e potencia a qualidade da relação entre progenitor e criança. Outra vantagem prende-se com a redução da atenção parental excessivamente centrada na

⁶³ QUOR advogados, disponível em: <https://quor.pt/familia/responsabilidades-parentais/guarda-partilhada-como-funciona-e-o-que-precisa-saber/>

⁶⁴ Sottomayor, 2021, pp 48

⁶⁵ Apontamentos das aulas da disciplina “Direitos das Crianças”, lecionada pelas docentes Doutora Elisabete Ferreira e Dra. Ana Pessoa, ano letivo 23/24

⁶⁶ Aula inaugural de direito das crianças, lecionada no dia 13 de fevereiro de 2025, na faculdade de Direito, Escola do Porto, da Universidade Católica Portuguesa

⁶⁷ Kruk, 2012, pp. 33-35

“matematização do tempo” e contribui para a diminuição da litigância. Este modelo incentiva a negociação e a mediação interparental, promovendo o desenvolvimento de acordos relativos ao exercício das responsabilidades parentais. Fornece ainda uma diretriz clara e consistente para a tomada de decisões judiciais, reduz o risco e a incidência da chamada “alienação parental” e permite a execução mais eficaz dos regimes de exercício das responsabilidades parentais, dado que há maior probabilidade de cumprimento voluntário por parte dos pais. Considera, igualmente, os imperativos de justiça social, tanto no que respeita à proteção dos direitos da criança como à autoridade parental, à autonomia, igualdade, direitos e responsabilidades dos pais. Por fim, KURK sublinha que o modelo baseado no “interesse superior da criança/fixação de regime de residência exclusiva” carece de suporte empírico, ao passo que a presunção legal de igualdade no exercício das responsabilidades parentais é apoiada por evidência empírica.

A primeira vantagem apresentada é a preservação da relação da criança com os pais:

“A razão de ser da implementação deste regime prende-se com a necessidade de responsabilizar e envolver ambos os pais na vida quotidiana e na educação da criança, de modo a estimular a convivência e o relacionamento mútuos com o menor, depois do divórcio, separação, afastamento ou fim da relação entre o casal que gerou a criança e após essa rutura conjugal ou de vivência/convivência em situação análoga à dos cônjuges. E por sua vez incrementa a participação de ambos os pais na vida da criança, com o acompanhamento do seu desenvolvimento e crescimento, permitindo a sedimentação e fortalecimento da autoridade conjunta dos pais”⁶⁸

A jurisprudência recente tem vindo a considerar a residência alternada um modelo com grande potencial para reduzir conflitos entre os pais⁶⁹, uma vez que entendem que pode pacificar a situação, evitando o antagonismo gerado pela atribuição exclusiva da residência da criança a um progenitor. A inclusão de ambos os pais na rotina da criança, com direitos e responsabilidades semelhantes, diminui a sensação de exclusão e

⁶⁸ Santos Silva, 2024, pp 4 e 5

⁶⁹ Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, proc. n.º 7918/20.2T8SNT-E.L1-6; 18/06/2020 - processo 2973/18.8T8BRR.L1-2; e 24/01/2017 - disponíveis em: <https://www.dgsi.pt>

preferência, incentivando o cumprimento das obrigações parentais por ambos. Um estudo de 2012, citado por BOLIEIRO⁷⁰, corrobora essa perspectiva.

O Código Civil (CC) não estabelece explicitamente o regime de fixação da residência alternada. No entanto, o n.º 7 do artigo 1906.º entende que

“o tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles.”

A alteração do CC introduzida pela Lei n.º 61/2008 visou evitar que o divórcio ou a separação dos pais resulte no afastamento de um dos progenitores em relação ao filho, o que frequentemente afetava mais o pai. Nesse sentido, é evidente que a residência alternada se apresenta como um método eficaz para alcançar este objetivo. Assim, não parece razoável que a lei pretenda proibir esse regime.

Outra questão que se levanta, está relacionada com os direitos dos progenitores uma vez que este regime permite que ambos participem igualmente no desenvolvimento e na vida quotidiana dos filhos e permite também que ambos possam exercer, em totalidades, as responsabilidades parentais.⁷¹

Em casos de conflito, Joaquim Silva chama a atenção para o facto de que a residência exclusiva com um dos pais tende a agravar a situação, resultando num aumento significativo de abandonos e gerando um grande número de “órfãos de pais vivos”⁷². Por outro lado, na residência alternada, há uma tendência para que a relação entre os pais melhore⁷³.

Por fim, outra vantagem que este regime pode trazer é a nível financeiro. Em contexto de pensões de alimentos frequentemente insuficientes, a residência alternada pode atenuar a pobreza em famílias monoparentais, promovendo a partilha equitativa dos custos.⁷⁴

⁷⁰ Novos modelos e tendências na regulação do exercício das responsabilidades parentais, A residência alternada – casa do pai – casa da mãe – E agora; disponível em: <https://igualdadeparental.org/academicos/guarda-partilhada/residencia-alternada-da-lenda-urbana-a-realidade-social/>

⁷¹ Artigo 36º CRP

⁷² Silva, 2016, pp. 121

⁷³ Silva, 2016, pp. 121

⁷⁴ Xavier, 2009, pp.19

7. Critério do interesse superior da criança

A determinação do "interesse superior da criança", critério fundamental nas decisões judiciais, apresenta complexidades significativas. O seu caráter indeterminado, conforme reconhecido pela doutrina⁷⁵, deixa margem para a subjetividade judicial, exigindo uma ponderação cuidadosa e contextualizada de múltiplos fatores, tornando-o num princípio aberto e dinâmico, adaptável às diferentes realidades culturais, sociais e jurídicas.

O Comité dos direitos da Criança explica que:

“O conceito do interesse superior da criança é, portanto, flexível e adaptável. Deverá ser ajustado e definido numa base individual, em conformidade com a situação específica da criança ou das crianças envolvidas, tendo em conta o seu contexto, situação e necessidades pessoais. Nas decisões individuais, o interesse superior da criança deve ser avaliado e determinado à luz das circunstâncias específicas da criança em particular. Nas decisões coletivas – tais como as que emanam do legislador – o interesse superior das crianças em geral deve ser avaliado e determinado à luz das circunstâncias do grupo específico e/ou das crianças em geral⁷⁶.”

Embora seja amplamente reconhecido e consagrado em instrumentos internacionais, a sua aplicação vai depender de interpretações relacionadas com contexto e circunstâncias.

Essa indeterminação, por um lado, permite flexibilidade para que o princípio seja aplicado de forma sensível às necessidades específicas de cada criança e às particularidades de cada caso. Por outro lado, essa característica pode gerar desafios, como a subjetividade na interpretação e possíveis conflitos entre diferentes interesses envolvidos.

O critério do superior interesse da criança tem 2 funções⁷⁷: função de controlo, sendo o seu objetivo controlar se os progenitores estão a exercer, de forma adequada, as responsabilidades parentais e a função de decisão, quando os progenitores fazem opções

⁷⁵ Sottomayor, 2021, pp 75-76

⁷⁶ Comentário geral n.º 14 (2013) do Comité dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primacialmente em consideração, p. 17

⁷⁷ Sottomayor, 2021, pp 59-62

acerca de determinados aspetos da vida dos seus filhos. Ao analisar este critério podemos encontrar 2 zonas conceituais⁷⁸. O núcleo do conteúdo cuja indeterminação é menor e o halo do conceito, onde se atribuem poderes discricionários ao juiz. No entanto, esta discricionarietà não é total. Além da relação afetiva, devem ser considerados: a preferência maternal para crianças de tenra idade; a preferência da criança (crescentemente relevante com a sua maturidade e capacidade de discernimento); o critério da não separação dos irmãos; a figura primaria de referência e a continuidade do seu ambiente familiar.⁷⁹

A legislação visa a igualdade entre os progenitores, combatendo a discriminação, particularmente contra as mulheres, frequentemente penalizadas por desigualdades salariais e pela valorização social do trabalho doméstico, muitas vezes não remunerado⁸⁰.

7.1. Critérios Auxiliares na Determinação do Interesse Superior da Criança

7.1.1. A preferência maternal para crianças de tenra idade

A presunção histórica de preferência materna para crianças de tenra idade persiste, em alguma medida, baseada em pressupostos biológicos e afetivos, sendo este um critério que remonta ao período pós-revolução industrial e que se traduz na luta das feministas pelo direito da guarda das crianças⁸¹. A mãe seria, então, o progenitor mais indicado para cuidar da criança.⁸² Contudo, essa regra tem sido progressivamente deixada de lado, devido ao aumento do número de homens que assumem um papel mais ativo na vida dos filhos.⁸³ Além disso, a legislação tem evoluído no sentido de promover a igualdade entre os papéis parentais.⁸⁴

“2. Apesar do carácter essencial da relação mãe-filho, na primeira infância, o Tribunal deve conceder um peso decisivo à estabilidade e ao equilíbrio emocional dos menores, razão pela qual a atribuição da guarda à mãe, só é compatível com o princípio da igualdade, nos casos em que a guarda do menor lhe é conferida, não em virtude do sexo, mas antes por

⁷⁸ Sottomayor, 2021, pp 60

⁷⁹ Apontamentos das aulas da disciplina “Direitos das Crianças”, lecionada pelas docentes Dra. Elisabete Ferreira e Dra. Ana Pessoa, ano letivo 23/24

⁸⁰ Sottomayor, 2021, pp 48 e ss.

⁸¹ Idem, pp 68

⁸² Idem, pp 68-71

⁸³ Idem, pp 83-84

⁸⁴ Idem

força das circunstâncias do caso concreto, avaliadas pelo julgador, que, à luz dos interesses do menor, apontem essa solução”⁸⁵

A amamentação, por exemplo, constitui um fator que pode justificar a fixação da residência com a mãe numa fase inicial, mas não constitui critério absoluto. A capacidade de cada progenitor em assegurar as necessidades físicas e emocionais da criança, a qualidade da relação afetiva, a estabilidade emocional e a criação de um ambiente familiar seguro são fatores preponderantes na decisão final.

7.1.2. A Preferência da Criança

A lei no artigo 5.º/1 do RGPTC, consagra o direito da criança a ser ouvida e ter a sua opinião considerada em decisões que a afetam⁸⁶. A sua efetivação varia com a idade e a maturidade, sendo mais preponderante em adolescentes, que já possuem capacidade de compreensão e expressão⁸⁷.

O artigo 3.º da lei RGPTC salienta a necessidade de garantir que a audição se realize em ambiente adequado e livre de pressões, garantindo a livre expressão. A ponderação da preferência da criança requer uma avaliação cuidadosa das circunstâncias de cada caso e exige, por vezes, a intervenção de profissionais especializados.

A preferência da criança não é vinculativa, devendo ser considerada em conjunto com outros critérios. A importância atribuída pelo juiz à vontade do menor dependerá das particularidades do caso, sendo o peso dessa preferência maior à medida que a criança ou o adolescente demonstre maior idade e maturidade.

“I - O interesse da criança permanece o princípio decisório último da atribuição da guarda dos filhos e da fixação do regime de visitas.

II - O juiz, uma vez manifestada a preferência da menor, não está vinculado a segui-la, conservando o poder de apreciar o interesse da criança e podendo impor a esta uma decisão mesmo contra a sua vontade”⁸⁸

7.1.3. A Regra da Não Separação dos Irmãos

⁸⁵ Ac. TRL de 14 de dezembro de 2006, proc. n.º 8506/2006-6 de 14\12\06, Relator Fátima Galante, disponível em: <https://www.dgsi.pt>

⁸⁶ Art.º 12 CDC

⁸⁷ Sottomayor, 2021, pp 65, 79-81, 82

⁸⁸ Ac. TRL, de 27 de outubro de 2001, proc. n.º 3740/17.1T8VIS-F.C1, relator Ezaguy Martins, disponível em: <https://www.dgsi.pt>

A jurisprudência portuguesa demonstra uma forte tendência em evitar a separação de irmãos, priorizando a manutenção da unidade familiar e dos vínculos fraternos como cruciais para o desenvolvimento psicossocial das crianças⁸⁹. A separação só se justifica em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, onde exista demonstração clara de riscos graves para o bem-estar de um ou mais irmãos caso permaneçam juntos.

Assim sendo, a separação dos irmãos pode aumentar o sofrimento da criança face ao divórcio dos pais e a instabilidade na vida da mesma.⁹⁰ Além de que o convívio entre irmãos faz aprimorar o sentido de justiça e a ideia de reciprocidade.⁹¹ Este critério demonstra a sensibilidade dos tribunais à importância das relações fraternais e à necessidade de preservar a estabilidade emocional. Além disso, através deste critério, existe decisões em que se prioriza a manutenção da unidade familiar, mesmo quando implica a atribuição da residência a um dos pais que, isoladamente, não seria a escolha preferencial⁹².

“II – É hoje inquestionável, a nível das diversas ciências que estudam o desenvolvimento das crianças, que os irmãos devem crescer juntos, sendo isso importante para o seu desenvolvimento harmonioso, formação das suas personalidades e para o seu equilíbrio afectivo-psicológico”⁹³

7.1.4. A Regra da Figura Primária de Referência

Este critério, cada vez mais presente na jurisprudência, foca-se no progenitor que desempenhou o papel principal nos cuidados diários da criança, na sua educação e desenvolvimento⁹⁴. Não se trata apenas da quantidade de tempo dedicado, mas da qualidade e intensidade da relação afetiva, da construção de rotinas, da estabilidade e segurança proporcionadas⁹⁵. A jurisprudência recorre a este critério para equilibrar a tendência histórica de preferência materna, procurando uma maior justiça e equidade entre progenitores. É um critério que tem como vantagens o facto de ser um critério neutro do ponto de vista do género dos progenitores (tanto pode ser a mãe como o pai) e

⁸⁹ Sottomayor, 2021, pp. 66, 84-85

⁹⁰ Apontamentos das aulas da disciplina “Direitos das Crianças”, lecionada pelas docentes Dra. Elisabete Ferreira e Dra. Ana Pessoa, ano letivo 23/24

⁹¹ Idem

⁹² Sottomayor, 2021, pp. 85

⁹³ Ac. TRC de 12 de outubro de 2004, proc. n.º 2265/04, relator Isaias Pádua, disponível em: <https://www.dgsi.pt>

⁹⁴ Sottomayor, 2021, pp. 78-79, 81

⁹⁵ Idem

promove a intervenção mínima do Estado na família uma vez que a criança vai residir com o progenitor com quem já tinha mais contacto⁹⁶.

A "figura primária de referência" não é um conceito fixo ou exclusivo, podendo haver várias figuras que desempenhem esse papel simultaneamente. Por isso, é necessário analisar de forma contextualizada a dinâmica familiar. Este critério considera vários fatores, desde os cuidados básicos (alimentação, higiene, saúde) até aos aspetos relacionados com o desenvolvimento social, emocional, educativo e cultural⁹⁷.

A capacidade de responder às necessidades da criança em momentos de crise, a proatividade na promoção do seu bem-estar e o estabelecimento de laços de segurança são fatores importantes na avaliação. A demonstração factual da assunção desta responsabilidade primária é crucial, mas não isenta o juiz da necessidade de ponderar outros fatores relevantes.

“1. O objectivo das normas sobre a regulação do poder paternal não é promover a igualdade entre os pais ou a alteração das funções de género, mas sim garantir à criança a continuidade da relação afectiva com a pessoa de referência”⁹⁸.

Alguns autores entendem que este critério não é suficiente para determinar o critério do superior interesse da criança:

“O critério mais correto da decisão é o da figura primária de referência, e não o da preferência maternal. [...] de qualquer modo, a complexidade da decisão não recomenda o uso de um único critério”⁹⁹.

Porém existem outros que defendem que este deve ser o principal critério a ser adotado:

“A atribuição da guarda do/a filho/a à figura primária de referência constitui a solução mais conforme ao interesse da criança, pois permite promover,

⁹⁶ Apontamentos das aulas da disciplina “Direitos das Crianças”, lecionada pelas docentes Dra. Elisabete Ferreira e Dra. Ana Pessoa, ano letivo 23/24

⁹⁷ Idem

⁹⁸ Ac. TRC de 1 de fevereiro de 2011, proc. n.º 119/08.0TMBRG.G1, relator Arlindo Oliveira, disponível em: <https://www.dgsi.pt>

⁹⁹Boleiro, H. & Guerra, P., 2014, pp 185

em regra, a continuidade do ambiente e da relação afectiva principal da criança e está também de acordo com a preferência desta.”¹⁰⁰

Não concordamos que o critério da figura primária de residência deva ser o único a ser utilizado para determinar o superior interesse da criança, pois, na prática, essa abordagem pode resultar em decisões injustas e prejudiciais ao menor.

Primeiramente, a relação com o outro progenitor é um aspeto essencial. Imagine-se uma criança que, apesar de residir maioritariamente com a mãe, mantém uma ligação próxima e significativa com o pai. Se a decisão for tomada com base apenas no critério da figura de preferência, há o risco de desvalorizar esse vínculo, podendo limitar o tempo de convivência com o outro progenitor e afetar o equilíbrio emocional da criança, que necessita de ambos os pais para o seu desenvolvimento.

Adicionalmente, este critério pode agravar conflitos familiares. Em algumas situações, o progenitor identificado como figura primária de residência utiliza esta posição para limitar ou controlar o contacto da criança com o outro progenitor, criando uma dinâmica de poder que prejudica o menor.

Outro problema é que o critério da figura primária de referência não considerar as mudanças nas necessidades da criança ao longo do tempo. Uma criança mais nova pode beneficiar de maior proximidade com o cuidador principal, mas, à medida que cresce, pode dar mais importância à estabilidade escolar, social ou à manutenção de relações com ambos os progenitores. Tomar decisões com base apenas neste critério pode significar ignorar as necessidades dinâmicas da criança e o seu desenvolvimento.

Considerar exclusivamente este critério ignora outras figuras importantes na vida da criança, como avós, irmãos ou outros cuidadores que desempenham papéis significativos no seu bem-estar emocional e social.

7.1.5. Critério da continuidade das relações da criança

Este critério assume dois aspetos: ligação à figura primária da referência e é importante garantir a ligação da criança ao seu ambiente social¹⁰¹. Simultaneamente, é importante que fique a residir com o progenitor que corresponde à figura primária de referência, mas também é importante garantir que a criança continue ligada ao seu

¹⁰⁰ Sottomayor, 2021, pp 80

¹⁰¹ Idem

ambiente social para ter aqui uma maior estabilidade¹⁰². Por exemplo, se for possível que ela fique a residir perto do local onde residia antes para frequentar a mesma escola, manter os amigos, atividades curriculares, entre outros.

¹⁰² Sottomayor, 2021, pp 80

CAPÍTULO II

Viabilidade do *Bird's Nest Arrangement*: O Que Dizem os Inquiridos?

Esta parte da dissertação procura analisar os resultados de uma pesquisa que tem como objetivo obter a percepção das pessoas maiores de 16 anos que se disponibilizaram a responder a um inquérito sobre o tema *Bird's Nest Arrangement*. O questionário foi elaborado no *Google Forms* e foi divulgado nas redes sociais, tendo estado disponível entre os dias 22 de janeiro e 7 de Fevereiro e resultando em 174 respostas.

O questionário estava dividido em três partes: a primeira para recolher dados pessoais, a segunda para averiguar se os respondentes estavam familiarizados com o conceito de *Bird's Nest Arrangement*, e a terceira para que expressassem vantagens e desvantagens sobre o conceito, bem como a sua opinião sobre a aplicação do modelo. No início do inquérito, os respondentes tiveram acesso à definição de *Bird's Nest Arrangement*.

As questões relativas às vantagens e desvantagens foram elaboradas com base na teoria apresentada na primeira parte da dissertação de mestrado.

Vejamos então a caracterização da nossa amostra.

Do total de respondentes, apenas 3 participantes pertencem à faixa etária dos 16-19 anos; 85 participantes, constituindo 48,9% do total, pertencem à faixa etária dos 20-39 anos, tornando-a na faixa etária mais representada. 69 participantes (39,7%) pertencem à faixa etária dos 40-59 anos e, finalmente, 17 participantes fazem parte desta faixa, representando 9,8% do total, têm 60 ou mais anos.

A clara maioria dos participantes, 143 no total, identificam-se como femininos, representando 82,2% dos respondentes. 29 participantes são masculinos, constituindo 16,7% do total; Apenas 1 participante (0,6%) se identificou com Outro e também 1 participante (0,6%) opção por preferir não dizer.

87 participantes são solteiros, representando 50,0% do total de respostas válidas; 78 participantes são casados, constituindo 44,8% das respostas válidas. 9 participantes são divorciados, representando 5,2% das respostas válidas.

De seguida quisemos saber se os nossos respondentes já tinham experienciado uma situação em que tivesse havido a necessidade de tomar uma decisão sobre a fixação da residência parental.

23 participantes (13,2%) afirmaram que passaram por um processo de divórcio envolvendo a guarda parental enquanto a clara maioria, 151 participantes (86,8%), declarou que não passou por essa experiência.

Considerando que conhecer alguém que tenha passado por esta experiência poderia ser importante e condicionar a percepção dos nossos respondentes, fizemos essa questão.

122 participantes (70,1%) afirmaram que conhecem alguém que passou por essa situação. 52 participantes (29,9%) declararam que não conhecem ninguém nessa circunstância.

A experiência pessoal costuma afetar a forma como as pessoas percebem conceitos relacionados com a fixação da residência e com a dinâmica familiar. Aqueles que já enfrentaram a situação podem ter uma perspectiva mais crítica ou empática, enquanto aqueles que não têm essa experiência podem ver as coisas de maneira mais teórica.

As emoções e percepções associadas a experiências passadas podem resultar em opiniões mais complexas, refletindo preocupações práticas, emocionais ou logísticas sobre o modelo. Portanto, é importante considerar essas experiências ao analisar as respostas sobre o modelo.

Mais à frente veremos se existe alguma correlação no âmbito da nossa amostra entre estes dados e a forma como respondem a questões relacionadas com as vantagens e desvantagens do modelo.

Entrando no tema, perguntámos se já tinham ouvido falar no *bird's nest arrangement*.

A percentagem acumulativa indica que 85,5% dos participantes não conheciam o termo ou apenas o conheciam com outra designação. Observa-se que a maioria dos respondentes não estava familiarizada com o conceito de "bird's nest arrangement". Prevendo essa hipótese e considerando que a falta de conhecimento prévio pode levar a opiniões menos fundamentadas e impactar a forma como os respondentes percebem as vantagens e desvantagens do modelo, no início do inquérito apresentava-se a definição como se pode verificar no anexo onde consta o inquérito.

A seguir quisemos saber como a nossa mostra de respondentes percecionava as vantagens deste modelo, sendo que a resposta era fechada com hipóteses com uma abordagem teórica.

Assim:

Tabela 1 - Vantagens deste modelo

Estatísticas

		Maior estabilidade emocional para as crianças	Rotina consistente para os filhos	Redução do impacto emocional da separação	Outra
N	Válido	95	95	65	4

A maioria dos participantes considera tanto a "maior estabilidade emocional" quanto a "rotina consistente" como as principais vantagens do modelo, sugerindo que esses aspetos são considerados essenciais para o bem-estar das crianças. A vantagem relacionada com a "redução do impacto emocional da separação" foi referida por um número menor de respondentes, indicando que pode haver menos consenso ou compreensão sobre essa questão.

A opção "Outra" obteve muito poucas respostas, o que pode indicar que as vantagens listadas já abrangem a maioria das preocupações e percepções dos participantes.

Este padrão de respostas pode refletir uma preocupação geral com a estabilidade e a rotina das crianças em situações de divórcio, ressaltando a importância desses fatores no contexto do *Bird's Nest Arrangement*.

Vejamos as quatro respostas "outra".

Tabela 2 - Respostas "Outra" vantagem

Válido	As crianças sentirem que são importantes e que são os pais que se "mudam" para estar com ela, em vez de ser a criança que está sempre a mudar de casa
	Não vejo vantagem neste modelo.
	Nenhuma
	Sensação de "casa"
	Total 4

Destas 4 respostas, 2 enfatizam a importância do bem-estar emocional das crianças e a segurança no lar enquanto 2 que expressam a ausência de vantagens ou descontentamento com o modelo. Essa categorização ajuda a entender as diferentes

visões que os participantes têm sobre o impacto do *Bird's Nest Arrangement* nas crianças, mostrando que as percepções sobre esse modelo são diversas e complexas.

Também questionamos quais seriam os maiores desafios ou desvantagens do modelo *Bird's Nest Arrangement*. As hipóteses eram fechadas, mas foi dada a possibilidade de responderem outra que não estava na lista.

Tabela 3 - Desvantagens deste modelo

Estatísticas		Custos financeiros adicionais (manutenção de várias residências)	Necessidade de alta colaboração entre os pais	Impacto emocional nos progenitores (adaptação a rotinas instáveis)	Outra
N	Válido	112	122	73	2

A maior preocupação parece estar na “colaboração entre os pais”, seguida pelos “custos financeiros”. Isso implica que a logística e a dinâmica de coparentalidade são vistas como fatores críticos no sucesso do modelo.

O impacto emocional nos progenitores é também relevante, mostrando que os desafios vão além das questões práticas e financeiras.

As respostas "Outra" foram muito limitadas, sugerindo que as opções listadas cobrem a maioria das preocupações que os participantes levantaram.

No que concerne as respostas de duas pessoas quando optaram por responder “Outra”, o resultado foi o seguinte:

Tabela 4 - Respostas “Outra” desvantagem

Válido
Impedir que vida normal avance
Maior dificuldade em que o casal faça o chamado luto da relação
Total 2

Ambas as respostas destacam desafios emocionais significativos associados ao modelo, sugerindo que, apesar das vantagens potenciais, o estilo de vida proposto pode interferir na capacidade dos ex-cônjuges de se adaptarem e avançarem após a separação.

Isso indica que, embora a estrutura do *Bird's Nest Arrangement* possa beneficiar as crianças, pode também complicar a experiência emocional dos pais, tornando essencial que haja suporte emocional e estratégias para ajudar os adultos a lidar com essas questões.

Questionamos quais os fatores que consideravam essenciais para o sucesso deste modelo?

Tabela 5 - Fatores essenciais para o sucesso do modelo

Estatísticas

		Comunicação eficaz entre os progenitores	Capacidade financeira para manter mais de uma residência	Flexibilidade nas rotinas parentais	Suporte legal e mediador familiar	Outro
N	Válido	151	116	84	43	4

O resultado desta questão parece apontar para que a comunicação eficaz entre os progenitores seja um fator crucial. Isso mostra que a capacidade de se comunicar aberta e efetivamente é vista como fundamental para minimizar conflitos e garantir que ambos os pais estejam alinhados nas decisões sobre os filhos. O facto de 116 participantes sublinharem a importância da viabilidade financeira, indica que a manutenção de várias residências é uma preocupação significativa, pois pode ser um desafio para muitos casais. 84 participantes marcaram a flexibilidade nas rotinas parentais como sendo essencial. A flexibilidade sugere que a capacidade de se adaptar a mudanças de horários e necessidades das crianças é vista como importante para o bem-estar familiar. Sendo que 43 participantes consideraram esse apoio de suporte legal e mediador familiar necessário sugere que, em situações de conflito, contar com a orientação de profissionais pode ser um recurso valioso. 4 participantes mencionaram fatores adicionais que não estavam listados nas opções. Vejamos quais são:

Tabela 6 - "Outros" Fatores essenciais para o sucesso do modelo

Válido
Apresentar este método à criança e saber a opinião/sentimentos dela.
Enorme vontade de que os filhos não sofram com a separação dos pais. desta forma poderiam salvaguardar o superior interesse da criança.
Não me parece que possa ter sucesso.

Resiliência dos pais

Total 4

As respostas mostram uma preocupação central com o bem-estar das crianças, refletindo um desejo de minimizar o sofrimento em situações de separação. Há um equilíbrio entre esperança e ceticismo; os participantes reconhecem o potencial do modelo, mas também levantam questões sobre a sua eficácia e sustentabilidade. A inclusão dos sentimentos das crianças e a resiliência dos pais são vistas como componentes essenciais que podem influenciar a aceitação e a implementação do modelo.

Reforçamos a questão, desta vez abordando os apoios que poderiam ser necessários com vista a perceber melhor a perceção dos respondentes.

Tabela 7 - Que tipo de apoio considera necessário para implementar este modelo?

		Frequência	Percentagem	Percentagem válida	Percentagem acumulativa
Válido	Mediação familiar	58	33,3	33,3	33,3
	Consultoria jurídica	14	8,0	8,0	41,4
	Apoio financeiro	56	32,2	32,2	73,6
	Terapia individual ou familiar	46	26,4	26,4	100,0
	Total	174	100,0	100,0	

Dos 174 respondentes, 58 participantes (33,3%) identificaram a mediação familiar como um apoio essencial. Isso sugere que, na opinião destas pessoas, a ajuda de um mediador poderia facilitar a comunicação e ajudar a resolver conflitos entre os pais, tornando a transição mais suave. 14 participantes (8,0%) consideraram necessária a consultoria jurídica. Isso pode indicar que, embora seja reconhecida a importância, é vista como menos prioritária em comparação com outros tipos de apoio. 56 participantes (32,2%) destacaram a necessidade de apoio financeiro. A viabilidade económica do modelo é uma preocupação significativa, e o suporte nesta área pode ser crucial para sua implementação. 46 participantes (26,4%) mencionaram a terapia como um tipo de apoio necessário. Isso sugere que o suporte emocional, tanto para pais quanto para filhos, é considerado importante para lidar com as transições e os desafios que o modelo pode apresentar.

Na globalidade, mediação familiar e apoio financeiro foram os dois tipos de apoio mais valorizados, indicando que tanto a comunicação efetiva quanto a viabilidade económica são preocupações centrais para os participantes. A terapia foi considerada relevante, enfatizando a importância do bem-estar emocional para todos os envolvidos. A consultoria jurídica, embora reconhecida, foi vista como menos urgente.

Quisemos perceber se os inquiridos consideravam a hipótese do *Bird's Nest Arrangement* viável.

As respostas (em anexo) podem ser categorizadas com base nas percepções sobre a viabilidade do modelo identificando opiniões favoráveis, céticas e neutras.

Tabela 8 – Viabilidade do modelo Bird's Nest Arrangement

Categorias	Exemplos
Opiniões favoráveis	"As crianças não saem tanto das suas rotinas."; "Minimiza o impacto emocional da separação." "Para o bem-estar dos filhos acho que os progenitores fazem tudo", "A ideia primordial deve ser a de preservar os direitos da criança."
Opiniões céticas	"Custos da habitação são demasiado elevados", "Depende muito das condições financeiras."; "A maioria dos pais, após o processo de divórcio, não tem sequer a consciência de que a criança precisa que os pais colaborem"; "As separações não são amigáveis."
Opiniões neutras e condicionais	"Depende do relacionamento parental", "Viável sim, mas difícil de concretização." Ex: "Sinceramente, não sei.", "Talvez, dependendo das condições financeiras."

As opiniões favoráveis estão relacionadas com a estabilidade e comoção da criança. Muitas respostas sublinham que o modelo pode proporcionar estabilidade emocional, minimizar a mudança de ambientes para as crianças e manter as suas rotinas.

Há, também, um forte desejo de priorizar os interesses das crianças durante a separação, com muitos participantes mencionando que a proposta visa proteger o bem-estar dos filhos. Muitas respostas expressam preocupações sobre a viabilidade prática do modelo, especialmente em relação aos custos financeiros e à logística de manter duas residências. Alguns participantes afirmam que a falta de cordialidade entre os pais e as dificuldades emocionais podem tornar o modelo inviável. Registam-se respostas que revelam incertezas e dúvidas sobre a aplicabilidade do modelo na prática, questionando se ele realmente atenderia às necessidades das crianças ou se traria mais complicações.

O conjunto de respostas revela uma diversidade de opiniões sobre o *Bird's Nest Arrangement*, com muitos participantes reconhecendo as suas vantagens potenciais para as crianças, mas também expressando preocupações práticas, financeiras e emocionais que podem dificultar a sua implementação. A ênfase na comunicação entre os progenitores e a necessidade de considerar as circunstâncias individuais da família são temas recorrentes, sugerindo que a aplicação deste modelo deve ser cuidadosamente avaliada em cada caso.

A última questão era “Com base na descrição fornecida, considera que este modelo poderia beneficiar as crianças em casos de separação? Porquê?”

Propomos que as 174 respostas (anexo) sejam categorizadas em 4 grupos: Vantagens Percebidas; Desvantagens Percebidas; Condicionais/Prudência e Ceticismo Geral.

Tabela 9 – Possibilidade do modelo beneficiar as crianças em caso de separação

Categorias	Exemplos
Vantagens percebidas	"A criança não sente que 'não tem casa.'", "Ajudaria a criança a ter estabilidade e uma rotina no seu lar". "Acho que beneficiaria, porque ia haver mais colaboração/comunicação/paz entre os pais."
Desvantagens percebidas	"Pode provocar desgaste na criança, porque ouve as queixas de um pai sobre o outro". "Poderia gerar desconforto e instabilidade emocional."
Condicionais/Prudência	"Depende sempre de cada caso." "Acho que até à adolescência provavelmente, mas a realidade é que memórias familiares e de amigos dos pais poderiam ser perdidas." "Será necessário avaliar a predisposição dos progenitores para que tal aconteça."
Ceticismo Geral	"Não. De facto, as crianças ficariam na mesma casa, mas em cada semana teria um progenitor diferente, com regras diferentes."

Assim, muitas respostas incluídas na primeira categoria enfatizam que o modelo pode proporcionar estabilidade emocional, mantendo a criança num ambiente familiar e reduzindo mudanças constantes. Algumas respostas mencionam que a comunicação e a colaboração entre os pais podem melhorar com esse modelo, beneficiando a criança.

No segundo grupo, incluem-se aquelas que revelam preocupações sobre a possibilidade de conflitos entre os pais, que podem afetar negativamente a criança.

Algumas respostas indicam que o modelo pode criar confusão ou dificuldades psíquicas, especialmente se a relação entre os pais não for boa.

Quanto ao terceiro grupo, muitas respostas reconhecem que a eficácia do modelo depende das circunstâncias, como a relação entre os pais e a situação emocional da criança. Algumas respostas sugerem que, para ser bem-sucedido, o modelo precisa de um apoio significativo e uma implementação cuidadosa.

Finalmente, no grupo onde se incluem as respostas que revelam Ceticismo Geral, tal deve-se à preocupação com a viabilidade prática do modelo, dado o contexto socioeconómico e as relações familiares.

A categorização que propomos revela uma mistura de percepções sobre o *Bird's Nest Arrangement*. Enquanto muitos participantes consideram a existência de vantagens claras, especialmente em relação à estabilidade da criança, também existem preocupações significativas sobre a dinâmica entre os pais e a adaptação emocional das crianças. A necessidade de apoio contínuo e o contexto específico de cada família são fatores que aparecem repetidamente nas respostas, destacando a complexidade e a individualidade dos arranjos familiares pós-divórcio.

Quisemos ainda perceber como os respondentes que tinham respondido sim à questão “Já passou por um processo de divórcio no qual foi necessário decidir sobre a guarda parental dos filhos?” percecionavam se o modelo poderia beneficiar as crianças em caso de separação e se as conclusões seriam ou não diferentes da análise como universo de respondentes.

Para estas 25 respostas (em anexo), apresentamos a seguinte categorização.

Tabela 11 – Possibilidade do modelo beneficiar as crianças em caso de separação para os respondentes que afirmaram já ter passado por um processo de divórcio no qual foi necessário decidir sobre a guarda parental.

Categoria	Exemplos
Desafios de Implementação	"É de difícil implementação devido às questões financeiras", "Pode não ser exequível devido a questões financeiras." "Muitas vezes os pais vivem em conflito depois do divórcio."
Ceticismo Geral	"Mentalidade muito pouco aberta e maioritariamente falta de entendimento entre os pais."
Condicionais	"É uma perspetiva muito interessante, mas difícil de implementar na medida em que exige que esteja reunido um conjunto de condições."

Positivas e neutras	"Sim. Quem tem de se adaptar a um ambiente diferente são os progenitores."
---------------------	--

Se comparamos as respostas deste universo com o do universo anterior dos 174 respondentes, parece-nos que, tanto os divorciados quanto os participantes gerais expressam preocupações sobre a viabilidade financeira do modelo e que a questão dos conflitos entre os pais é uma preocupação comum. Porém, as respostas dos divorciados mostram uma ênfase maior em aspetos relacionados com a mentalidade e a falta de entendimento entre os pais, o que gera um grau de ceticismo ainda mais elevado. Enquanto algumas respostas nos dados gerais demonstraram um equilíbrio entre assimilar vantagens e desvantagens, os divorciados tendem a ser mais cautelosos e focados nas dificuldades de implementação. Na nossa opinião, as respostas dos divorciados refletem uma preocupação clara com a viabilidade do *Bird's Nest Arrangement*, acima de tudo em termos financeiros e emocionais. As percepções de ambas as amostras são consistentes em termos de apreensões financeiras e de conflitos, mas os divorciados parecem ter uma visão mais crítica e cautelosa em comparação com a amostra geral, que inclui participantes com diversas experiências e perspectivas.

Este capítulo procurou examinar a viabilidade e a perceção dos respondentes quanto à aplicação do modelo *Bird's Nest Arrangement*, focando nas experiências e opiniões de participantes que passaram por processos de divórcio, assim como de um universo mais amplo de respondentes. As análises revelaram uma complexa intersecção de vantagens e desvantagens, destacando tanto as esperanças quanto as preocupações associadas a esse arranjo.

As vantagens percebidas do modelo incluem a possibilidade de oferecer uma maior estabilidade emocional para as crianças, preservando as suas rotinas e proporcionando um ambiente familiar constante durante um período comumente tumultuado. Muitos participantes enfatizaram a importância de manter as crianças num espaço que elas reconhecem como "lar", minimizando a tenção de mudanças frequentes entre residências.

No entanto, as preocupações foram igualmente expressas. Questões financeiras foram destacadas como um obstáculo significativo para a implementação do modelo, refletindo as realidades económicas a enfrentar por muitas famílias. Além disso, a dinâmica entre os pais é uma variável crucial; muitos participantes avisaram que

conflitos não resolvidos ou falta de comunicação podem dificultar a efetividade do modelo, potencialmente agravando a situação emocional das crianças.

As respostas dos participantes que se identificaram como divorciados representaram uma perspectiva particularmente crítica, frequentemente sinalizando que, embora o modelo pode ter benefícios, as complicações resultantes das relações parentais e as condições financeiras devem ser cuidadosamente consideradas.

Assim, embora o *Bird's Nest Arrangement* seja uma proposta que tem aspectos positivos significativos, a sua viabilidade depende fortemente das circunstâncias individuais, da saúde emocional dos progenitores e da sua capacidade de cooperação. Para muitos, o modelo ainda é visto como uma solução teórica que pode não ser exequível na prática, especialmente na atual realidade socioeconómica. Portanto, qualquer consideração sobre a implementação deste modelo deve incluir uma avaliação abrangente das circunstâncias pessoais e da disposição dos pais para priorizar o bem-estar das crianças em meio a desafios complexos.

Relacionando estas opiniões com o “superior interesse da criança”, as opiniões dos respondentes de ambos os universos parecem refletir, em grande parte, essa preocupação. Em várias respostas, os participantes expressaram a necessidade de priorizar o bem-estar emocional e a estabilidade das crianças durante e após o processo de separação dos pais. Muitos respondentes reconheceram que o modelo *Bird's Nest Arrangement* pode oferecer uma maior estabilidade emocional, essencial para o desenvolvimento saudável das crianças.

A ênfase em manter rotinas e um ambiente familiar constante demonstra uma preocupação em tornar a transição menos tensa e mais adaptável para as crianças, reforçando o conceito de que a sua segurança e conforto devem ser priorizados. As respostas frequentemente mencionam a importância da comunicação e da saúde da relação entre os progenitores como fatores críticos para garantir que as crianças possam beneficiar do modelo proposto.

Entre os respondentes divorciados, verifica-se uma maior ênfase nas complexidades e desafios que podem impedir o alcance do superior interesse da criança, como conflitos parentais e questões financeiras. Essa perspectiva crítica reconhece que, apesar das intenções, a eficácia do modelo depende fortemente das condições específicas em que as famílias se encontram.

No universo mais amplo, enquanto muitos defendem a viabilidade do modelo, outros expressam ceticismo sobre sua implementação, refletindo uma diversidade de experiências e realidades familiares.

Embora, na nossa opinião, haja uma clara preocupação com o superior interesse da criança em ambos os grupos, as opiniões variam amplamente com base nas experiências pessoais, na dinâmica familiar e nas circunstâncias socioeconômicas. Essa diversidade de percepções ressalta a necessidade de uma abordagem flexível e sensível ao implementar qualquer regime de fixação da residência, sempre mantendo o bem-estar da criança como prioridade central.

CAPÍTULO III

Perspetiva Jurídica Sobre o *Bird's Nest Arrangement*: Entrevista a uma Magistrada

No âmbito da nossa dissertação subordinada à temática *Bird's Nest Arrangement*, considerámos essencial recolher a perceção de profissionais que lidam diretamente com questões de regulação das responsabilidades parentais. Assim, decidiu-se entrevistar uma magistrada, cuja experiência e conhecimento sobre a aplicação prática da legislação nos permitirá compreender melhor os desafios e implicações deste modelo de guarda parental no contexto jurídico português.

Esta entrevista visa explorar não apenas a forma como a jurisprudência recente tem influenciado as decisões sobre a fixação da residência das crianças, mas também perceber quais os critérios fundamentais que os tribunais utilizam na avaliação do superior interesse da criança. Pretendemos, ainda, compreender em que medida a opinião do menor é tida em conta e de que forma os magistrados promovem acordos entre os progenitores.

As ideias formadas em torno das respostas resultam apenas da perceção que a mesma tem sobre a matéria.

A magistrada entrevistada tem 30 anos e exerce funções no Ministério Público, desempenhando o cargo há dois anos. O seu contributo permite-nos ter um olhar privilegiado sobre a forma como estas questões são abordadas nos tribunais e quais os desafios enfrentados pelos magistrados na aplicação da legislação.

Agradecemos desde já à magistrada pela disponibilidade e colaboração nesta entrevista, cujo contributo será fundamental para enriquecer a nossa investigação e proporcionar uma análise mais aprofundada sobre este tema.

O guião e o inquérito encontram-se em anexo.

Assim, analisando as respostas à luz do guião da entrevista, podemos identificar algumas categorias como o “Decisões mais comumente tomadas”; “Preferência por Residência Alternada ou Exclusiva em Casos de Conflito”; “Modificação da Decisão Sobre a Fixação de Residência”; “Tomada em Conta da Opinião da Criança” e “Opinião e experiência no que concerne o *Bird's Nest Arrangement*”.

Assim, no que concerne a primeira dimensão, Decisões Mais Comumente Tomadas, a magistrada destaca que, na maioria dos casos, os pais conseguem chegar a

um acordo sobre a regulação das responsabilidades parentais, seja na primeira conferência ou após a audiência técnica especializada. Isto sugere que o sistema judicial privilegia o consenso entre os progenitores, promovendo a resolução extrajudicial dos conflitos. Além disso, a análise demonstra que os tribunais avaliam o que tem sido implementado desde a separação para decidir sobre a residência da criança. Critérios como proximidade das moradas dos progenitores e capacidade de comunicação são determinantes para a viabilidade da residência alternada. Outro ponto relevante é que, quando não há acordo, os pais são encaminhados para audiência técnica especializada, onde as suas dificuldades são trabalhadas, aumentando as hipóteses de aceitarem um regime de residência partilhada.

Quanto à segunda dimensão, Preferência por Residência Alternada ou Exclusiva em Casos de Conflito, a magistrada defende que a residência alternada só deve ser aplicada quando há um mínimo de comunicação entre os progenitores. Se estes não conseguem sequer efetuar chamadas telefónicas ou desconhecem a residência um do outro, a residência alternada não acautela o superior interesse da criança. Embora a legislação promova a residência alternada, na prática, verifica-se que muitos progenitores não têm uma relação funcional suficiente para que este modelo seja eficaz. Isso pode indicar que, apesar das tendências legislativas vanguardistas, os tribunais ainda aplicam, na maioria dos casos, a residência exclusiva, especialmente quando há elevado nível de conflito. Além disso, há um fator económico associado à escolha dos regimes parentais uma vez que alguns progenitores podem preferir a residência alternada por não implicar o pagamento de pensão de alimentos, o que influencia as decisões dos tribunais. Outro aspeto importante mencionado é a resistência, principalmente das mães, à residência partilhada. No entanto, a magistrada aponta que, após ouvir a vontade da criança, os progenitores tendem a aceitar mais facilmente este modelo, demonstrando que o envolvimento dos filhos no processo pode ser um fator determinante na decisão final.

Relativamente à terceira dimensão, Modificação da Decisão Sobre a Fixação de Residência, a magistrada identifica dois fatores principais para a alteração da residência da criança: mudanças na estrutura familiar, por exemplo, quando um dos progenitores mudar de cidade, o que torna inviável a residência alternada e maturação da criança, considerando que com o tempo, a criança pode expressar vontade de passar mais tempo com o progenitor não residente, o que pode levar à fixação de um novo regime, geralmente iniciado com um aumento gradual das pernoitas. Esta análise mostra que as

decisões sobre residência não são estáticas e que os tribunais avaliam continuamente o superior interesse da criança, ajustando os regimes parentais à medida que as circunstâncias evoluem.

Na quarta dimensão, Tomada em Conta da Opinião da Criança, a entrevistada indica que, quando os pais não chegam a acordo na conferência, o procurador pode solicitar ao juiz que ouça a criança. Para garantir um ambiente adequado, as crianças são ouvidas em salas próprias, e são feitas perguntas simples para perceber a sua vontade sem as pressionar. Este ponto demonstra a crescente valorização da opinião da criança no sistema jurídico português. No entanto, observa-se que esta participação não é sempre determinante, sendo mais uma peça no puzzle da decisão judicial.

Igualmente importante é o facto de a magistrada não ter respondido a qualquer questão sobre o *Bird's Nest Arrangement* e que nos pode indicar algumas conclusões relevantes para a investigação. A primeira hipótese poderá ser a falta de aplicação prática em Portugal – A ausência de resposta pode refletir que este modelo de fixação da residência ainda não é amplamente aplicado ou considerado nos tribunais portugueses. Apesar de ser um tema discutido academicamente e em reformas legislativas internacionais, a sua implementação pode ser residual ou inexistente na prática judicial portuguesa. Pode ainda dar-se o caso de este modelo não ter sido objeto de análise nos processos em que esteve envolvida, o que sugere que não é uma opção frequentemente considerada pelos progenitores ou promovida pelos tribunais. A entrevista evidencia uma preocupação maior com os modelos mais comuns de regulação das responsabilidades parentais, como a residência alternada e exclusiva. Isso reforça a ideia de que o sistema judicial português pode privilegiar modelos mais convencionais e já testados, em detrimento de soluções inovadoras como o *Bird's Nest Arrangement*. Pode ainda ser porque, embora o ordenamento jurídico português contemple a residência alternada, não há uma regulamentação específica para o *Bird's Nest Arrangement*. A ausência de resposta pode indicar que este modelo não é juridicamente estruturado de forma a ser aplicado com facilidade pelos tribunais. Finalmente, pode também revelar que, mesmo que este modelo seja teoricamente viável, na prática levanta questões logísticas e emocionais complexas que o tornam pouco atrativo ou exequível na perspetiva judicial.

A ausência de resposta sobre o *Bird's Nest Arrangement* reforça a pertinência da investigação, pois sugere que este modelo ainda não é devidamente debatido ou aplicado no sistema jurídico português. Isso pode indicar um potencial para futuras

mudanças legislativas e para uma maior consciencialização sobre as vantagens e desafios deste regime.

A entrevista revela que, apesar da legislação portuguesa favorecer a residência alternada, na prática, a sua aplicação é condicionada pela relação entre os progenitores. A residência alternada só é viável quando há comunicação entre os pais, e a resistência a este modelo ainda é significativa, especialmente por parte das mães.

Outro ponto importante é o peso da opinião da criança, que pode influenciar os progenitores a aceitar um regime de partilha mais equilibrado. Além disso, a alteração da residência ocorre principalmente devido a mudanças na estrutura familiar ou ao amadurecimento da criança.

A ausência de respostas sobre o *Bird's Nest Arrangement* reforça a necessidade de um maior debate sobre este modelo, uma vez que não parece ser considerado pelos tribunais portugueses na prática atual.

É importante salientar que esta entrevista reflete a perceção de uma única magistrada e, por isso, não pode ser considerada uma regra geral, mas sim um testemunho da realidade judicial vivida por quem exerce funções num tribunal de família. O seu contributo é, no entanto, valioso, pois permite compreender melhor os desafios enfrentados na aplicação da legislação sobre a regulação das responsabilidades parentais, bem como identificar padrões e dificuldades que poderão justificar a predominância de determinados modelos em detrimento de outros.

Esta análise permite concluir que, embora existam avanços na jurisprudência sobre residência alternada, os tribunais ainda enfrentam desafios na sua implementação, sobretudo quando há elevado nível de conflito entre os progenitores.

Conclusão

A regulação das responsabilidades parentais após a separação dos progenitores tem sido um dos temas mais debatidos no âmbito do Direito da Família, dado o seu impacto direto no bem-estar da criança. A presente dissertação teve como objetivo analisar o *Bird's Nest Arrangement* como uma alternativa inovadora aos modelos tradicionais de fixação residência parental, procurando avaliar a sua aplicabilidade no contexto jurídico português e a sua viabilidade prática. Importa, contudo, salientar que este modelo é geralmente recomendado apenas de forma temporária, funcionando como uma solução de transição que visa facilitar a adaptação da criança e da família à nova realidade decorrente da rutura familiar.

Ao longo do estudo, verificou-se que este modelo, ao permitir que a criança permaneça no lar familiar enquanto os progenitores se revezam na residência, procura minimizar o impacto emocional da separação. A literatura e os estudos analisados apontam vantagens significativas, como a estabilidade emocional da criança, a manutenção da rotina e a continuidade do seu ambiente social. No entanto, identificaram-se também desafios relevantes, nomeadamente os custos financeiros associados, a necessidade de um elevado nível de colaboração entre os progenitores e as dificuldades emocionais que podem surgir da rotatividade dos pais na habitação.

A análise jurídica demonstrou que, apesar de o *Bird's Nest Arrangement* não estar expressamente previsto na legislação portuguesa, o ordenamento jurídico oferece alguma margem para a sua implementação, especialmente através dos artigos 1905.º e 1906.º do Código Civil, que permitem que os pais estabeleçam acordos personalizados, desde que respeitem o superior interesse da criança. No entanto, a jurisprudência recente tem demonstrado uma maior inclinação para a residência alternada e para a manutenção do contacto regular com ambos os progenitores, sem que o *Bird's Nest Arrangement* se apresente como uma opção frequentemente considerada.

O estudo empírico realizado reforçou esta perceção. Através da análise dos inquéritos, verificou-se que, apesar de a maioria dos respondentes reconhecer vantagens no modelo, também demonstraram preocupações significativas quanto à sua viabilidade. Questões como a exigência de cooperação entre os progenitores, os desafios logísticos e financeiros e o impacto emocional nos pais foram frequentemente apontados como obstáculos à sua implementação generalizada. Adicionalmente, a entrevista realizada a uma magistrada revelou que este modelo não é comumente aplicado nos tribunais

portugueses, o que indica uma falta de reconhecimento ou aceitação prática por parte do sistema judicial.

Desta forma, conclui-se que, apesar do *Bird's Nest Arrangement* apresentar vantagens evidentes, a sua implementação efetiva enfrenta obstáculos jurídicos, financeiros e emocionais que dificultam a sua adoção em larga escala. Embora possa ser uma solução viável em casos específicos, sobretudo quando os progenitores mantêm uma relação cooperativa e possuem recursos financeiros adequados, não parece ser uma alternativa que possa substituir os modelos mais tradicionais de residência alternada ou exclusiva.

No futuro, poderá ser relevante promover um maior debate sobre este modelo no contexto jurídico português, avaliando de que forma poderá ser integrado na prática judicial e que apoios poderiam ser desenvolvidos para facilitar a sua aplicação. A legislação poderia, por exemplo, incluir mecanismos específicos que incentivassem formas flexíveis de regulação da residência das crianças, adaptadas às necessidades individuais de cada família.

Em suma, a investigação realizada permitiu aprofundar o conhecimento sobre o *Bird's Nest Arrangement*, contrastando as suas potencialidades com os desafios da sua implementação. Embora seja uma solução interessante do ponto de vista teórico e emocional para a criança, a sua exequibilidade na realidade portuguesa exige uma análise caso a caso, garantindo sempre que o modelo adotado salvguarde o superior interesse da criança, que deve ser o eixo central de qualquer decisão sobre a regulação das responsabilidades parentais.

Bibliografia/Webgrafia

- "A Minha Família é Muito Fixe", *Episódio 37. (17 de Dez de 2016)*. (s.d.). Obtido de <https://www.rtp.pt/play/p2231/e264616/linha-da-frente>
- Apontamentos da Aula inaugural de direito das crianças, lecionada pela Doutora Maria Clara Sottomayor*. (2025). Faculdade de Direito, Escola do Porto, da Universidade Católica Portuguesa.
- Arnato, P., & B. Keith. (1991). Parental Divorce and the Weil-Being of Children: A Meta-Analysis. *Vol. 110. N1., 26-46*. Obtido de https://slatestarcodex.com/Stuff/divorce_paper.pdf
- Associação de Apoio à Vítima. (2020). Obtido de https://apav.pt/estatisticas/assets/files/Estatisticas_APAV_Relatorio_Anual_2020.pdf
- Bolieiro, H., & P. Guerra. (2014). *A criança e a família - uma questão de direito(s) - uma visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens*. Coimbra Editora.
- Carta Aberta de oposição à presunção jurídica da residência alternada. (2018). Obtido de <https://www.dignidade.pt/carta-aberta/>
- Comité dos Direitos da Criança. (2013). Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta.
- Criar e Educar, Máxima. (2024). Obtido de <https://www.maxima.pt/criar-e-educar/detalhe/bird-nesting-a-nova-tatica-para-salvaguardar-as-criancas-do-divorcio-dos-pais>
- Deyra, M., & C. Albuquerque. (2001). *Direito internacional humanitário*. (P.-G. d. G.D.D.C., Ed.)
- Esteves, A. (2018). Casa da mãe, casa do pai: semana sim, semana sim. Obtido de <https://observador.pt/especiais/casa-da-mae-casa-do-pai-semana-sim-semana-sim/>
- Feitor, S. I. (2012). *A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do direito dos menores*. Coimbra: Coimbra editora.
- Ferreira, , M. E., & A. R. Pessoa. (2023/2024). Apontamentos das aulas da disciplina "Direitos das Crianças".
- Ferreira, M. E. (2005). *Da intervenção do estado na questão da violência conjugal em Portugal*. Coimbra: Almedina.
- Gomes, A. S. (2014). *Responsabilidades Parentais Internacionais: em especial na União Europeia*.
- Good Housekeeping. (2023). Obtido de <https://www.goodhousekeeping.com/life/parenting/a46444043/bird-nesting-divorce/>,

- Igualdade Parental. (2020). Residência Alternada. Amor por inteiro. Obtido de <https://www.youtube.com/watch?v=7thtdYFKrdQ>
- Igualdade Parental. (2021). Um abraço a três. Obtido de <https://www.youtube.com/watch?v=PsAa6B7jOWk>
- Kilkelly, U. (1999). The child and the European Convention on Human Rights. Obtido de <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx>
- Kruk, E. (2012). Arguments for an Equal Parental Responsibility Presumption in Contested Child. *Vol. 40, Issue 1*.
- London and Docklands Solicitors. (2023). Obtido de <https://www.london-law.co.uk/the-legal-ramifications-of-bird-nest-parenting-in-divorce-or-separation/>
- QUOR advogados. (s.d.). Obtido de <https://quor.pt/familia/responsabilidades-parentais/guarda-partilhada-como-funciona-e-o-que-precisa-saber/>
- Santos Silva, S. (2024). Critérios para a Fixação da Residência da Criança na Regulação das. Obtido de <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2024/06/Crit%C3%A9riosfixa%C3%A7%C3%A3oresid%C3%A4ncia.pdf>
- Silva, J. M. (2016). *A família das crianças na separação dos pais - a guarda compartilhada*. Petrony Editora.
- Sottomayor, M. C. (2010). *E foram felizes para sempre...? : uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio*. Coimbra: Wolters Kluwer.
- Sottomayor, M. C. (2021). *As responsabilidades parentais nos casos de divórcio* (8ª Edição ed.). Coimbra: Almedina.
- Xavier, R. L. (2008). *Ensinar direito da família*. Porto: Publicações Universidade de Coimbra.
- Xavier, R. L. (2009). Falta de autonomia de vida e dependência económica dos jovens: uma carga para as mães separadas ou divorciadas? *Lex Familiae, ano 6, n.º 12*.
- Xavier, R. L. (2010). Família, direito e lei. Léxico da família : termos ambíguos e controversos sobre família, vida e aspetos éticos.
- Xavier, R. L. (2010). *Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais : lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro*. Coimbra: Almedina.

Legislação:

Constituição da República Portuguesa (Coimbra: Almedina, 2022);

Código Civil (Coimbra: Almedina, 2023);

Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). Consultado em:

https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf;

Lei n.º 147/99, de 01 de setembro (Lei de proteção de crianças e jovens em perigo).

Consultado em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=545&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=&;

Lei n.º 61/2008 de 31 de outubro, (altera o regime jurídico do divórcio). Consultado em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=799&tabela=leis

Lei n.º 84/95, de 31 de agosto. Consultado em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=799&pagina=1&ficha=1

Lei n.º 5/2017, de 02 de março. Consultado em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2654&tabela=leis&ficha=1&pagina=1

Lei 141/2015, de 08 de setembro. Consultado em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2428&tabela=leis

Jurisprudência:

Todos os acórdãos estão disponíveis para consulta na página <http://www.dgsi.pt/>

Ac. do TRG, de 11 de julho de 2013, processo n.º 232/10.3TBVV-B.G1, relatado por Rita Romeira

Ac. TRL de 9 de maio de 2013 processo n.º 1297/12.9TBBRR.L1-8, relatado por António Valente

Ac. TRL de 14 de dezembro de 2006, proc. n.º 8506/2006-6 de 14\12\06, relatado por Fátima Galante

Ac. TRL, de 27 de outubro de 2001, proc. n.º 3740/17.1T8VIS-F.C1, relatado por Ezaguy Martins

Ac. TRC de 12 de outubro de 2004, proc. n.º 2265/04, relatado por Isaiás Pádua

Ac. TRC de 1 de fevereiro de 2011, proc. n.º 119/08.0TMBRG.G1, relatado por Arlindo Oliveira

Ac. TRE de 14 de julho de 2020, proc. n.º 546/19.7T8PTM.E1, relatado por Mário Coelho

Ac. do TRL, proc. n.º 7918/20.2T8SNT-E.L1-6 de 18 de junho de 2020. relatado por
Manuel Rodrigues

Ac. do TRL, proc. n.º 2973/18.8T8BRR.L1-2 de 24 de junho de 2017, relatado por
Diogo Ravara

ANEXOS

Bird's Nest Arrangement

Cara/o participante,

Este questionário faz parte de um estudo, no âmbito da dissertação da aluna Beatriz Santos, estudante de mestrado em Direito, na Universidade Católica Portuguesa, sobre o tema "Fixação da Residência e o Critério do Superior Interesse da Criança". Este trabalho tem como finalidade recolher opiniões, experiências e perceções sobre o Bird's Nest Arrangement, explorando as suas vantagens e desafios em comparação com os modelos tradicionais de guarda parental. A sua participação será essencial para compreender melhor como este modelo pode impactar as famílias no contexto da legislação portuguesa. Não existem respostas certas nem respostas erradas, apenas a sua opinião é importante. As suas respostas são confidenciais e apenas serão usadas no âmbito deste estudo.

Agradecemos a sua colaboração!

Leu com atenção as informações sobre a pesquisa e está disponível para responder a este questionário?

Sim

Não

O que é o conceito de Bird's Nest Arrangement?

As responsabilidades parentais em Portugal estão regulamentadas no Código Civil, especificamente nos artigos 1905.º a 1912.º, que definem os princípios fundamentais para o exercício da responsabilidade parental, a determinação da residência do menor e a forma como as decisões importantes para a vida do filho devem ser tomadas. O objetivo principal da legislação é garantir o superior interesse da criança, promovendo o seu bem-estar e equilíbrio emocional, especialmente em situações de separação ou divórcio dos progenitores.

Existem diferentes formas de definir a residência da criança. Na guarda unilateral, regulada pelo artigo 1906.º do Código Civil, a criança reside habitualmente com um dos progenitores, enquanto o outro mantém o direito de visita e de participação nas decisões relevantes para a vida do filho. Já na guarda partilhada, também prevista no mesmo artigo, os progenitores partilham as responsabilidades e o tempo de convivência com o menor, alternando períodos em que este reside com cada um deles.

O Bird's Nest Arrangement é uma alternativa inovadora que tem vindo a ganhar atenção em vários países e que, embora pouco comum em Portugal, pode ser

enquadrada nos princípios do artigo 1906.º do Código Civil. Neste modelo de guarda partilhada, as crianças permanecem na mesma casa, o chamado “ninho”, enquanto os progenitores se revezam para viver com elas, de acordo com um acordo previamente estabelecido. O objetivo deste arranjo é minimizar o impacto emocional da separação nos filhos, preservando a estabilidade da sua rotina e evitando o desconforto de mudanças constantes de residência. Enquanto isso, os progenitores alternam a sua permanência entre a casa do “ninho” e outro local de habitação individual.

O Bird’s Nest Arrangement procura cumprir o objetivo da legislação portuguesa de promover soluções que favoreçam o superior interesse da criança e fomentem a cooperação entre os progenitores. No entanto, este modelo apresenta desafios específicos, como os custos financeiros associados à manutenção de várias residências e a necessidade de uma relação cordial e colaborativa entre os pais para que funcione de forma eficaz.

1-Idade

- 16-19
- 20-39
- 40-59
- 60+

2-Género

- Feminino
- Masculino
- Outro
- Prefiro não dizer

3-Estado civil?

- Solteiro
- Casado
- Divorciado
- Viúvo

4- Já passou por um processo de divórcio no qual foi necessário decidir sobre a guarda parental dos filhos?

Sim

Não

5-Conhece alguém, algum familiar ou amigo que já passou, ou esteja a passar, por um processo de divórcio no qual foi necessário decidir sobre a guarda parental dos filhos?

Sim

Não

6- Já alguma vez ouviu falar sobre o termo "bird's nest arrangement", antes desta pesquisa?

Sim

Não

7-Quais considera serem as principais vantagens deste modelo?

Maior estabilidade emocional para as crianças

Rotina consistente para os filhos

Redução do impacto emocional da separação

Outro: _____

8- E quais seriam os maiores desafios ou desvantagens?

Custos financeiros adicionais (manutenção de várias residências)

Necessidade de alta colaboração entre os pais

Impacto emocional nos progenitores (adaptação a rotinas instáveis)

Outro: _____

9- Quais os fatores que considera essenciais para o sucesso deste modelo?

- Comunicação eficaz entre os progenitores
- Capacidade financeira para manter mais de uma residência
- Flexibilidade nas rotinas parentais
- Suporte legal e mediador familiar
- Outro: _____

10- Que tipo de apoio considera necessário para implementar este modelo?

- Mediação familiar
- Consultoria jurídica
- Apoio financeiro
- Terapia individual ou familiar

11- Considera que o *Bird's Nest Arrangement* seria/é uma opção viável? Porquê?

12- Com base na descrição fornecida, considera que este modelo poderia beneficiar as crianças em casos de separação? Porquê?

Muito obrigada pela sua colaboração!

ANEXO II – Tabelas com respostas do inquérito

Tabela I - Idade

		Frequência	Percentagem	Percentagem válida	Percentagem acumulativa
Válido	16-19	3	1,7	1,7	1,7
	20-39	85	48,9	48,9	50,6
	40-59	69	39,7	39,7	90,2
	60+	17	9,8	9,8	100,0
	Total	174	100,0	100,0	

Tabela II - Estado Civil

		Frequência	Percentagem	Percentagem válida	Percentagem acumulativa
Válido	Solteiro	87	50,0	50,0	50,0
	Casado	78	44,8	44,8	94,8
	Divorciado	9	5,2	5,2	100,0
	Total	174	100,0	100,0	

Tabela III - Já passou por um processo de divórcio no qual foi necessário decidir sobre a guarda parental dos filhos?

		Frequência	Percentagem	Percentagem válida	Percentagem acumulativa
Válido	Sim	23	13,2	13,2	13,2
	Não	151	86,8	86,8	100,0
	Total	174	100,0	100,0	

Tabela IV - Conhece alguém, algum familiar ou amigo que já passou, ou esteja a passar, por um processo de divórcio no qual foi necessário decidir sobre a guarda parental dos filhos?

		Frequência	Percentagem	Percentagem válida	Percentagem acumulativa
Válido	Sim	122	70,1	70,1	70,1
	Não	52	29,9	29,9	100,0
	Total	174	100,0	100,0	

Tabela V - Já alguma vez ouviu falar sobre o termo "bird's nest arrangement", antes desta pesquisa?

		Frequência	Percentagem	Percentagem válida	Percentagem acumulativa
Válido	Sim	11	6,3	6,4	6,4
	Não	137	78,7	79,2	85,5
	Sim, mas com outra designação	25	14,4	14,5	100,0
	Total	173	99,4	100,0	
Omisso	Sistema	1	,6		
Total		174	100,0		

Tabela VI - Considera que o Bird's Nest Arrangement seria/é uma opção viável? Porquê?

Válido	.
	"Sim, considero uma opção viável, pois por um lado a criança permanece no mesmo ambiente, preservando sua rotina, amizades e conforto emocional; O impacto do divórcio é minimizado, evitando deslocamentos constantes entre casas; Reforça a ideia de que os pais dão prioridade ao bem-estar dos filhos acima das suas diferenças. A logística diária da criança (escola, amigos, atividades) não sofre grandes alterações. Contudo, para que tudo corra bem, é preciso que os pais comuniquem bem entre si, o que nem sempre é fácil após o divórcio e a situação económica de ambos tem que ser boa, pois ambos os pais têm despesas com 2 casas.
	A ideia primordial deve ser a de preservar os direitos da criança, partindo do princípio que as crianças não são propriedade dos progenitores.
	Acho difícil pois é muito exigente para os adultos
	Acho que depende de família para família. Se for uma família mais problemática ou um divórcio mais drástico partilhar casa com o ex-marido/esposa não me parece ser a melhor solução ainda não coexistam ao mesmo tempo na residência.
	Acho que sim, porque acho que os pais querem para os filhos o melhor
	Apenas conheço um exemplo, público em Portugal, da cantora Carolina Deslandes e do ex-marido que optaram por esta opção, pelos superiores interesses dos filhos, e acho que é viável sempre que os progenitores mantenham uma relação cordial, caso contrário será muito complicado
	As crianças não saem tanto das suas rotinas. É um método mais vantajoso para as crianças.
	Considero uma alternativa plausível, uma vez que se promove uma situação mais saudável para ambas as partes
	Depende
	Depende do "poder de se colocar no lugar do outro" de cada progenitor.

Depende muito de todos os fatores referidos anteriormente, como a situação financeira dos progenitores bem como a sua relação e capacidade de comunicação. Conseguindo reunir todas as condições penso que seria uma opção viável.

Depende, por conta do custo, muitas famílias não teriam como aderir a esta opção. Na teoria seria ótimo, porém na prática acho que a parte financeira pode ser um obstáculo.

Difícil

Difícilmente o será, mas sendo o bem-estar da criança um interesse superior, a opção será viável se as condições acima se verificarem, mormente financeiras e de "acordo" entre os pais.

É de difícil implementação devido às questões financeiras e ao facto de muitas vezes os pais viverem em conflito depois do divórcio.

É difícil, porque cada pai/mãe vai construir uma nova família após o divórcio e essa família também ia sofrer as consequências da separação,

É onde realmente se pensa na criança

É uma opção viável, especialmente, no início da fase de separação. Implica menos mudanças nas rotinas dos filhos, e uma maior estabilidade pela ligação à casa.

É uma perspetiva muito interessante, mas difícil de implementar na medida em que exige que esteja reunido um conjunto de condições.

É viável se os progenitores forem bem resolvidos e a separação for amigável.

Em Portugal duvido, são demasiadas as condicionantes. Habitação. Crise económica. Baixos salários. Cultura. Etc

Em Portugal, atendendo ao nível socioeconómico das pessoas, não me parece uma opção viável.

Em Portugal, com as condições financeiras existentes e com a limitação dos apoios do estado, não me parece viável

Manter as crianças no seu ambiente.

Não

não

Não

Não acho viável em uma grande percentagem dos casos que vou vendo nos casos de regulações parentais que interajo no estágio e o número em que há quezílias entre os progenitores é muito grande. Às vezes em coisas simples como escolher se a hora de recolha é as 10h ou as 11h é um problema, partilhar uma casa seria muito difícil nestas situações, por que no fundo não coabitam mas partilham um imóvel, depois acresce um problema de partilhas e de pagamentos de despesas

Não considero que seja uma opção viável, pois eu tendo pais divorciados e imagino que essa dinâmica seria desconfortável.

Não considero que, para já, estejam reunidas condições para se avançar com o modelo em causa. A mentalidade da grande parte da sociedade está habituada a que seja a criança a mudar. A maioria dos pais, após o processo de divórcio, não tem sequer a consciência de que a criança, fruto da relação, existe e precisa que os pais colaborem, independentemente de já não estarem juntos. Mais do que condições económicas, que são de facto um fator de extrema relevância, seria necessária uma mudança de mentalidade que demora sempre muito mais tempo.

Não considero viável, pois em uma separação com filhos os progenitores já não têm a mesma capacidade emocional para conseguir lidar um com o outro, e estar a dividir uma casa entre os dois, mesmo sendo entrar e sair sem muito contacto, pode vir a causar mais discussões e até violência, e as crianças é que assistente.

Não consigo responder. No meu ponto de vista existem pros e contras para esta opção. Vejo que existe a possibilidade de provocar outros problemas entre os pais onde a criança pode assistir.

Não é viável, pois se houve separação, as pessoas não vão querer partilhar a mesma casa, mesmo que seja em semanas diferentes.

Não na realidade em que vivemos em Portugal. O dinheiro mal chega para uma casa, quanto mais para uma extra. Portugal tem casas muito antigas e poucas construções após os anos 2000, há pouca oferta e os preços estão lá em cima. Esta medida não é ajustada à nossa realidade enquanto não houver casas para os jovens saírem da casa dos pais. E os pais que já fogem à pensão de alimentação e outros custos com a criança, o que diria ter uma segunda casa. Uma boa ideia, mas, infelizmente, não há bolso nem infraestruturas que aguentem.

Não porque a maioria dos pais não vão ter disponibilidade para constantemente alterar de residência

Não propriamente. Por norma, os casos que observei até hoje de necessidade de implementação de guarda partilhada não existia cordialidade entre os progenitores, o que torna todo este esquema muito difícil de concretizar. Apesar de serem adultos, os problemas que levaram à separação ficam sempre pendentes de resolução.

Não seria no meu caso, por ter certeza que o pai do meu filho mais velho não iria cumprir.

Não, custos da habitação são demasiado elevados para arcar com despesas deste modelo. Não deixa de ser uma situação instável para a criança.

Não, devido aos elevados custos financeiros

Não, devido aos recursos económicos (torna-se dispendioso), e da própria adesão

Não, do ponto de vista de uma criança que já passou pela situação, acho que esse método não traz nenhum fator positivo à situação. Apesar de a criança permanecer no ninho habitual a sua vida ia continuar a ser diferente. Para não falar dos pais e dos seus futuros parceiros, e como a vida destes teria sempre que rondar o "ninho". Para não falar dos custos financeiros de ter 2 propriedades.

Não, não ajuda em nada a estabilidade emocional de ninguém dos envolvidos.

Não, nem de uma perspetiva financeira nem emocional para os pais. O ex casal teria que se dar muito bem e trabalhar bem em equipa para que fosse viável manter este sistema a longo termo. Não me parece um sistema realista.

Não, pois é uma situação em que os pais não conseguem avançar com a vida de uma forma natural

Não, pois na maioria das separações não são amigáveis.

Não, porque é necessário que os pais depois da separação tenham uma relação saudável o que a maioria das vezes não acontece. Noutros casos há novas famílias que podem impedir esta situação

Não, porque grande parte dos pais em situação de divórcio/ separação não têm um relação cordial e viver no mesmo sítio (embora em semanas alternadas) pode causar complicações relacionadas

Não, porque Portugal encontra-se, atualmente, numa crise habitacional. Parece uma solução idealista e não realista, aplicável para as classes mais altas, com possibilidades financeiras para tal.

Não, porque quando há uma separação penso que os filhos se adaptam bem à mudança, viver na mesma casa mas com um pai de cada vez, torna-se emocionalmente difícil para os pais e para os filhos

Não. A vida profissional hoje é muito absorvente e exigente; rapidamente os pais iriam ficar desorientados e o clima pioraria. Por outro lado, impediria a reconstrução da vida pessoal de ambos.

Não. Altera bastante a rotina dos pais podendo prejudicar os benefícios pretendidos para a criança

Não. Certamente os progenitores não se disponibilizarão para alterarem as suas rotinas. Para além disso, obviamente, os custos serão o primeiro entrave a tal medida, levando a que os progenitores não se coloquem em tal situação de desconforto

Não. Demasiado dispendioso para as famílias portuguesas.

Não. Devido ao custo financeiro associado a uma nova residência

Não. Inexequível na prática

Não. Mentalidade muito pouco aberta e maioritariamente falta de entendimento entre os pais. Requer civismo e bom senso.

Não. Na maioria dos casos não existe um acordo mútuo entre os progenitores.

Não. Não é salutar para os progenitores

Não. Não há capacidade financeira das pessoas nem do país.

Não. Pelo financeiro e comunicação entre os genitores que pode ser nula

Não. Pode criar muita instabilidade para progenitores e essa instabilidade passar para as crianças. Além disso, mesmo que a casa seja a mesma não sendo a companhia há na mesma instabilidade para a criança.

Não. Porque implica alto esforço financeiro por parte dos progenitores para manter duas habitações, além de ter um impacto em toda a sua rotina profissional e pessoal.

Não. Porque implica um conjunto grande de desafios difíceis de ultrapassar.

Não. Porque o nível de vida médio em Portugal não permitirá.

Não. Porque, na minha opinião, a maioria dos pais/mães não aceitaria

Não. Um processo de divórcio não facilita este tipo de soluções.

Neste momento talvez não dadas as dificuldades financeiras gerais ao nível da habitação.

No contexto económico atual parece-me que tal só é possível de ser aplicável em famílias de classe alta, com capacidade financeira para suportar uma terceira residência (contando que cada progenitor terá já a sua). Não me parece de todo viável para famílias de classe média e/ou baixa.

O Bird's Nest Arrangement pode ser viável se houver recursos financeiros suficientes para sustentar o modelo, colaboração e comunicação eficaz entre os pais e um compromisso real com o bem-estar das crianças, colocando-as no centro da decisão. Se essas condições não forem cumpridas, este arranjo pode ser difícil de implementar e até contraproducente.

Para o bem-estar dos filhos acho que os progenitores fazem tudo, assim haja vontade.

Para o bem-estar da criança, considero que sim, mas analisando todos os outros aspetos inerentes para que possa ser concretizado, não me parece tão viável.

Parece-me uma opção interessante se os dois progenitores revelarem ser duas pessoas dispostas e comprometidas com o bem-estar da criança, porque efetivamente demonstra uma maturidade emocional e de gestão que poderá ser frutífera e exemplar para a criança de perceberem

Parece-me uma opção viável quando os pais da criança possuem uma área de residência perto um do outro e quando têm possibilidade económica para ter 2 residências.

Pelo superior interesse das crianças

Penso que apenas seria viável em casos muito específicos, no entanto, é de louvar os pais que optam por esta opção, pois tentam a todo custo fornecer uma maior estabilidade aos seus filhos, mesmo que isso implique uma maior instabilidade para eles próprios. É admirável os pais tirarem o fardo de "andar de casa em casa" dos ombros dos filhos, no entanto, a longo prazo, esta opção levanta outros problemas para além do custo, pois os pais podem querer refazer a sua vida com outras pessoas e podem eventualmente ter filhos frutos de outras relações. Nessas situações, não faria sentido os pais ausentarem-se da sua "nova família" para irem ter com os seus filhos de uma relação anterior. Aliás, se esse filhos vierem a ter "meios-irmãos", os pais, com certeza, farão todo o gosto que estes convivam e se dêem bem.

Penso que sim, mas com muita ajuda

Penso que sim.

Pode ajudar a resolver os problemas entre pais separados e os filhos.

Pode não ser exequível devido a questões financeiras.

Poderá ser adequado a algumas pessoas, no entanto, não acredito que fosse viável na maioria da população. Uma grande parte das separações termina de forma conflituosa e existe uma necessidade dos dois adultos em fazer uma separação física (e emocional).

Poderia ser, mas depende do relacionamento parental. Pelo que vejo, não o seria para a maioria das crianças por falta de comunicação entre pais

Por toda a complexidade que o modelo parece necessitar, não parece uma tarefa fácil. Além do foco na coparentalidade e na divisão de tarefas e rotina das crianças, minimizando assim o esforço de muitas mães que por muitas vezes assumem essa responsabilidade sozinhas, envolvem também questões financeiras que para a realidade de Portugal e de uma família "comum" parecem bastante inviáveis. Para além disso, faz-se necessário também mediação familiar, apoio jurídico e, sobretudo, apoio emocional aos envolvidos (especialmente pais em um contexto de separação com filhos).

Porque coloca as crianças em primeiro lugar

Porque permitiria à criança manter relações regulares com ambos os progenitores. Minimizava o impacto emocional da separação, uma vez que a criança continuaria a manter contacto regular com os progenitores. Além disso, a comunicação com os progenitores contribui para o saudável e harmonioso desenvolvimento da criança (personalidade). Recorde-se que a pedopsiquiatria ensina-nos que a criança representa na figura paternal proteção.

porque resulta do estudo de situações-problema que atravessaram tempos e propõe-se como medida para as obviar

Possivelmente, para casais que consigam dialogar, ter um bom relacionamento e financeiramente manter 2 casas. Estabilidade emocional das crianças nas primeiras fases da vida.

Pouco viável devido principalmente ao custo financeiro

Se as condições financeiras de ambos os pais, bem como a relação entre eles o permitir, for propícia a uma opção como esta deve ser explorada. Acredito que constantes mudanças de casa por períodos curtos, bem como a presença de outras pessoas que variam consoante o progenitor podem ser complicados de processar para crianças

Será viável para proteger o bem-estar das crianças.

Será viável se houver bom relacionamento/entendimento entre os progenitores e capacidade financeira para cada progenitor ter 2 casas para viver.

Seria uma opção viável dependendo dos limites da sua utilização, ou seja, como base penso que teria de haver ou um certo tipo de condições económicas reunidas ou ser dado pelo Estado um apoio económico específico (nos casos em que não há essas condições económicas a nível pessoal). Além disso, teria de existir o reconhecimento dos benefícios daquele mecanismo para a criança e, pelo menos, uma vontade de tornar a relação entre os progenitores cordial.

Seria uma opção viável porque o que está em causa é o superior interesse da criança, as medidas impostas atualmente nem sempre visam o mesmo, por vezes dificultam muito mais o estado emocional da criança.

Sim

Sim ajuda os menores a não alterar a rotina

Sim até ao limite de separação por agressão e violência ou outros do mesmo tipo

Sim claro beneficiaria sobretudo a criança.

Sim desde que ouvem-se condições

Sim mas exige um grande esforço por parte dos progenitores

Sim para o apoio familiar
Sim porque da maior estabilidade na vida da criança
Sim porque garante o interesse da criança
Sim porque permite às crianças estabilidade mesmo com pais separados.
Sim porque seria o melhor para a estabilidade emocional da criança
Sim uma vez que as crianças conseguem ter mais estabilidade
Sim, desde que a estabilidade da criança esteja em primeiro lugar.
Sim, apesar das diversas dificuldade associadas acredito que bem trabalho e estudado seria uma opção viável de forma a dar um ambiente sólido e estável principalmente em casos de separações
Sim, considerando a existência de infra-estruturas e de apoios sociais e económicos.
Sim, embora seja um grande desafio para os pais... Ocupar um espaço que já foi seu e agora poderá ser de pessoas estranhas como um futuro companheiro/a de um dos pais poderá ser bastante difícil de contornar... Para a criança será sempre bastante melhor uma vez que é esta que deve ser o mais "poupada" possível pois a separação dos pais não foi nunca da sua responsabilidade.
Sim, estabilidade emocional da criança
Sim, evitaria muitas confusões
Sim, gera maior estabilidade para as crianças
Sim, já que em Portugal este género de apoios é praticamente escasso.
Sim, o Bird's Nest Arrangement pode ser uma opção viável, desde que os progenitores tenham uma relação colaborativa e recursos financeiros suficientes para manter a casa do "ninho" e as suas residências individuais. O modelo é particularmente vantajoso quando há um compromisso mútuo em priorizar o bem-estar dos filhos.
Sim, para dar cumprimento aquilo que a legislação decide proteger quando refere o superior interesse da criança
Sim, pelas vantagens acima elencadas, nomeadamente o facto de as crianças terem tempo de organizar a mudança de vida que as espera, reduzindo, assim os impactos emocionais negativos. No entanto, consigo perceber a dificuldade financeira que pode advir do facto de os pais terem de suportar mais do que uma habitação.
Sim, pode ser, desde que os pais o desejem. Na eventualidade de poderem ser obrigados pelo tribunal a passar por este processo já não concordo. Não é um processo fácil e requer um nível de maturidade (e disponibilidade) altíssimo, que a maioria dos pais e mães não têm, atualmente.
Sim, pois com esta alternativa é possível ter mais em conta as necessidades das crianças, focando essencialmente no bom desenvolvimento das mesmas, nomeadamente a nível da saúde mental.
Sim, pois é uma vantagem para a criança, independente da dificuldade que os progenitores possam enfrentar
Sim, porque acaba por minimizar o impacto emocional da separação nas crianças que não tem culpa de nada.

sim, porque assim a criança consegue ter a estabilidade de morar sempre no mesmo local, ter todas as suas coisas consigo e não ter de se preocupar com o que ter em qualquer lugar.

Sim, porque benéfico para os filhos

Sim, porque simplificava todo o processo da separação e contribuía para o bem-estar de todos.

Sim, se a relação dos progenitores for saudável após o divórcio, caso contrário, poderá fomentar ainda mais desavenças.

Sim, se ficasse dependente de acordo dos progenitores ou da avaliação pelo juiz das condições pessoais e económicas dos progenitores, bem como da idade das crianças.

Sim, se for apoiado pelo estado

Sim, se for preciso para a estabilidade da Criança

Sim, se houver realmente por parte dos progenitores a vontade de colocar a criança em primeiro lugar o que, infelizmente, nem sempre acontece.

Sim, só o facto de não ter de ser a criança a andar com tudo atrás (desde roupa, brinquedos, livros...) dá muito mais estabilidade e confiança na rotina que é essencial ao bem-estar e crescimento saudável da criança

Sim, tendo sempre em consideração o superior interesse da criança

Sim, tudo que for feito em prol da manutenção da paz e do emocional da criança vale a pena ser posto em prática.

Sim, uma mais-valia para o bem-estar das crianças

Sim, uma vez que implica menos impacto na convivência das crianças com os pais e divide a carga que os filhos trazem consigo

Sim, uma vez que promove um local seguro para o desenvolvimento da criança.

Sim. As mudanças nem sempre são favoráveis para a criança, como por exemplo mudar de escola por causa da residência dos pais, acho que pode dar alguma estabilidade à criança, assim não sofre a mudança de casa pelo menos.

Sim. Atendendo ao critério do superior interesse da criança creio que este seria bastante viável e vantajoso

Sim. Faria com que as crianças não sofressem de stress devido à rotina de mudar de casa várias vezes

Sim. O impacto de uma separação ou divórcio decidido pelos pais deve ter maior "custo" para eles e não para os filhos.

Sim. Porque o foco é a criança e a sua estabilidade e bem-estar. Isto permite diminuir os impactos que a separação dos progenitores possa ter no seu desenvolvimento.

Sim. Quem tem de se adaptar a um ambiente diferente são os progenitores.

Sim. Seria uma mais-valia.

Sinceramente, não sei. Apesar de considerar esta opção benéfica para as crianças, a sua viabilidade fica condicionada com a capacidade financeira dos progenitores para manter mais de uma residência.

Talvez

Talvez mas difícil tendo em conta os custos que acarreta e muitas vezes a falta de cooperação é compreensão entre os casais.

Talvez, dependendo das condições financeiras e da flexibilidade de ambos os progenitores.
Talvez, em algumas situações, onde há recursos para tal e os pais tem contacto suficiente para esse entendimento
Talvez. Acho que essencial será o entendimento parental
Tem vantagens mas é apenas possível para pais com capacidade financeira e com bom relacionamento
Tendo em conta a obrigatoriedade de duas residências para ambos os progenitores, considero que seria apenas viável em contextos específicos de estratos privilegiados e/ou onde houvesse uma colaboração saudável entre famílias. Menos viável será se ambos os progenitores constituírem segundas famílias, pois obrigaria à mobilidade constante do novo agregado que, em caso de novos filhos, implicaria que outra criança alterasse o seu "lar" constantemente.
Teria de ser testada e adoptada em casos específicos e não generalizada.
Tudo o que possa ser feito no interesse da criança é válido.
Viável sim, mas difícil de concretização
Viável, sim, mas exigente para os progenitores, tanto a nível de gestão das rotinas diárias como a nível financeiro. Tem que haver, de facto, um grande entendimento.
Total

Tabela VII - Com base na descrição fornecida, considera que este modelo poderia beneficiar as crianças em casos de separação? Porquê?

Válido	.
	A criança não sente que " não tem casa "
	A única vantagem que vejo será as crianças não andarem constantemente em viagens e a alterarem o sítio onde vivem. A separação dos progenitores continuaria a ter muitos dos efeitos que já tem hoje, como por exemplo, a criança sentir-se restringida quanto ao tempo que passa com cara um dos seus progenitores.
	Acho que até à adolescência provavelmente, mas a realidade é que memórias familiares e de amigos dos pais poderiam ser perdidas porque poderiam nunca sentir que aquela seria a casa ideal para tal, logo acho que traria a longo prazo mais problemas que soluções. E o que fazer à casa depois dos 18 anos dos filhos? Vendiam? Os filhos perdiam as memórias? E os pais que passaram metade dos 18 anos de vida da criança sem vida estável e conforto no seu círculo familiar e de amigos? Acho que no processo de separação é essencial comunicação, empatia e sentido de casa. E isso é muito possível de estabelecer com cada progenitor a proporcionar isso ao seu filho na sua casa. Ganham 2 casas e 2 locais de conforto. Porque no modelo do nest, poderiam acabar por nem nunca perceber como viveriam os pais na sua rotina normal, na sua casa na outra metade do tempo. Acho que é poderá ser uma opção para casos muito específicos ou em fases transitórias.
	Acho que beneficiaria, porque ia haver mais colaboração/comunicação/paz entre os pais e a criança.

Acho que facilita no processo da criança se estabelecer e ter apenas 1 realidade (uma residência a que chame casa e um quarto com todos os seus bens e não bens espalhados por 2 residências). Temo é que uma má realidade familiar possa vir a ser agravada utilizando este método, na medida que pode provocar desgaste na criança, porque ouve as queixas de um pai sobre outro, por exemplo, se não encontrar a casa na mesma situação em que a “abandonou”

Acho que não

Acho que não, penso que poderia ser confuso

Acho que sim

Acima de tudo, acho que beneficia as crianças que não andam semana sim semana não, ou de 15 em 15 dias a alterar rotinas.

Acredito que poderia ser a melhor solução para as crianças, na medida em que mantém a sua base: o seu espaço

Acredito que seja um bom modelo transitório, mas um modelo que, mantendo-se a longo prazo, será mais prejudicial do que benéfico para os menores, uma vez que será um motivo para conflitos constantes entre os progenitores, o que irá afetar os menores e criar um ambiente desagradável.

Acredito que sim. O facto de as crianças poderem manter uma rotina estável, ter o seu espaço "seguro" e a previsibilidade no dia a dia serão certamente pontos benéficos a favor deste modelo.

Sim

Ajudaria a criança a ter estabilidade e uma rotina no seu lar sem ter que estar sujeita a constantes alterações ambientais. Um ambiente sólido e estável durante o crescimento da criança fará toda a diferença no futuro da mesma.

Ajudaria a manter as rotinas das crianças, num espaço que lhes é mais familiar.

Alguns dos benefícios seriam ter a possibilidade de dormir no seu quarto e ter os seus pertences consigo, existir uma rotina de casa-escola semelhante e mais estável.

Cada caso é um caso. Não podemos generalizar que sim nem que não, porque a variável que fará este modelo funcionar (ou não) são os pais e não as crianças. Se os pais não quiserem passar por isto, nem vale a pena pensar no assunto. Numa separação pacífica em que o imóvel do casal tenha a possibilidade de criação de um quarto para a mãe e outro para o pai, acho que é um modelo interessante e que vale a pena ser explorado.

Claro que sim. Pelas vantagens que mencionei anteriormente. Sempre pelo bem-estar da criança.

Como disse em cima: rotina, estabilidade foco na criança e não nos adultos. Afinal eles não pediram para nascer não tem de levar com os problemas dos adultos. O maior problema será a questão financeira da manutenção de 3 habitações e continuar a dar o melhor à criança com base nas suas necessidades

Considero que sim, aliás nos primeiros tempos, como as mudanças são muitas, evita-se que a mudança de casa seja mais uma. Quem irá beneficiar mais com o Bird's Nest Agreement são verdadeiramente as crianças, o que vai de encontro com o que se pretende após um divórcio, que é que as crianças possam manter a sua vida o mais igual possível ao que era antes. No entanto, como já disse, esta opção não será muito viável a longo prazo e apenas poderá funcionar em situações muito específicas.

Considero uma alternativa que se foca mais na atenção e valores aplicáveis às crianças, que não têm culpa do que estão a passar, e muitas vezes ficam com essa ideia errada

Contribuiria para a estabilização emocional da criança numa fase q só por si é impactante

Depende da forma como a criança encara o mundo, em pode faze-la sofrer mais

Depende sempre de cada caso.

Depende, tem vantagens e desvantagens.

Em certos casos, se a criança tem bem-estar no lar, pode ter vantagens em permanecer lá, mas se a criança tem más recordações do lar conjunto, então penso que não haverá vantagem em permanecer, poderá ser mais benéfico, romper com o passado e ter uma vida diferente.

Em teoria, poderia beneficiar, mas há várias condicionantes que prejudicam e não são benéficas para a criança

Em termos de estabilidade da rotina das crianças, acho que sim. Estará sempre na mesma casa e não terá de alterar as suas rotinas. Mas se a relação dos pais não for boa, poderá criar um ambiente ainda pior para a criança, pois poderão haver discussões sobre certos cuidados da casa (limpeza, despesas, mercearia, etc....).

Estabelecimento de rotinas e estabilidade

Eu entendo que traria alguma estabilidade em termos de mobilidade, mas não sei se a longo prazo não iria criar mais problemas entre os progenitores o que não é de todo bom para as crianças.

Garante o bem-estar e estabilidade da criança

Garantia de estabilidade emocional

Maior estabilidade emocional

Melhor qualidade para a criança

Menos doloroso.

Não

não

Não

Não alteram a sua rotina ou habitação e convivem com ambos os pais

Não considero que o modelo do Bird's Nest Arrangement beneficie as crianças, pois pode gerar desconforto e instabilidade emocional. Ter uma casa onde os pais alternam pode fazer a criança sentir-se numa posição estranha, especialmente se um dos progenitores já tiver outro cônjuge ou filhos, criando distância e dificuldades na convivência familiar. Além disso, a sensação de "não pertencer" pode aumentar, dado que os pais vêm e vão, enquanto a criança fica num espaço que pode acabar por não sentir realmente como uma "casa".

Não consigo ver benefícios. Vejo mais que é resolver problemas com outros problemas.

Não sei

Não, apesar de a criança permanecer no ninho, todas as semanas ou de 2 em 2 semanas seriam diferentes. A casa ou o ninho onde vive já não é o ninho que cresceu com os pais antes do divórcio, a decoração, as vivências são diferentes. A criança vai estranhar na mesma as alterações, sendo que o único sítio que talvez não sofreu alterações será o quarto dessa criança.

Não, as crianças têm uma maior tendência de adaptação é o mesmo que trocar de escola, mesmo um casal junto se tiver de ir para outra localidade trocam os filhos de escola não os deixam na mesma por questão emocionais, e tem de viajar horas para deixá-los e buscá-los. Sou filha de pais separados e foi muito melhor para mim não ter um "ninho" pois ganhei mas consciência e maturidade.

Não, pois para serem felizes, as crianças precisam que os pais estejam bem

Não, porque a infelicidade dos pais iria resultar num ambiente desfavorável para educar e criar uma criança.

Não, seria deslocar uma criança das suas raízes

Não.

Não. De facto, as crianças ficariam na mesma casa, mas em cada semana teria um progenitor diferente, com regras diferentes. Não seria bom para o bem-estar dos pais e, conseqüentemente, isso teria repercussões no bem-estar da criança. Acho esta ideia ainda pior do que a guarda partilhada em que a criança anda de casa em casa cada semana. Mas não sou letrada no assunto - é apenas a minha sensação.

Não. Pelas razões acima referidas

Não. Porque as crianças estariam expostas a uma mudança constante

Não. Porque há muitas desvantagens. Os pais ficariam reféns dos filhos. As crianças também têm de saber lidar com a separação dos pais e os pais têm de ser civilizados e conviver de forma saudável para haver equilíbrio emocional.

Não. Vai perdurar a falsa sensação de que tudo está igual por mais tempo

O Bird's Nest Arrangement pode beneficiar crianças em caso de separação, pois proporciona estabilidade emocional, continuidade na rotina e evita o stress de mudar entre casas. No entanto, exige boa comunicação entre os pais, recursos financeiros suficientes e gestão eficaz para evitar conflitos que possam afetar as crianças.

O facto de a rotina ser praticamente a mesma e o "ninho" também, acaba por beneficiar a criança, mas o sentimento de separação de um ou outro progenitor vai sempre existir, tal como as regras em casa podem alterar...há muito que pode acontecer, porém parece um passo para o caminho mais acertado em alguns casos.

O processo de divórcio em si já é traumático para uma criança, se mantivermos o espaço de segurança das mesmas, este só traria benefícios

Parece ser uma boa forma de evitar possíveis traumas ou transtornos, principalmente para a criança.

Pela maior estabilidade emocional e social, assim como estabilidade de rotina

Penso que não. Poderia colocar em causa o desenvolvimento da criança em termos de adaptação e aceitação das adversidades da vida, resiliência.

Penso que sim mas como já referi tem que haver muita ajuda tanto financeira como psicológica.

Penso que sim, já que a criança evitaria deslocações constantes, muitas vezes para casas de familiares do progenitor, por este ainda não ter encontrado uma residência. Expõem-se as crianças, por vezes, a contactos nocivos e cria-se uma grande instabilidade quanto a horários, bens e outros. A criança não chega a saber onde pertence e acaba inevitavelmente por criar mais proximidade com um dos lados. A certeza de um lar é importante.

Penso que sim, no entanto acho que o bom relacionamento e respeito entre os progenitores é a base para minimizar os efeitos da separação nos filhos e não onde eles estão

Penso que sim, porque acredito que pode mesmo preservar a estabilidade das rotinas das crianças e evitar o desconforto de mudanças constantes de residência.

Poderá beneficiar mas seria necessário uma grande logística

Poderia beneficiar na medida em que a criança manteria a sua rotina, com a presença mais ou menos igual de ambas as figuras parentais. No entanto, talvez pudesse gerar instabilidade na criança se houvesse uma família reconstruída de ambos os lados (padrasto, madrasta, meios irmãos), que não faria (à partida) parte da habitação da criança.

Por um lado sim, pois seria mais benéfico para o seu bem-estar emocional, mas por outro lado também será necessário avaliar a predisposição dos progenitores para que tal aconteça.

Porque defende o superior interesse das crianças. Se os pais optam pelo divórcio, as crianças deverão sofrer o mínimo em todo o processo.

Porque permite estabilidade para as crianças.

Principalmente crianças pequenas, que não conseguem entender o que está a acontecer. Acabam por viver no stress dos progenitores

Se houver boa comunicação entre pais, sim

Sem dúvida! A alternância entre casas implica muita gestão de bens essenciais. Com a idade é mais difícil porque além do vestuário, livros escolares ainda têm os computadores entre outras coisas. É um processo desgastante mesmo quando já são mais velhos.

Sim

Sim porque lhes dava mais estabilidade

Sim claro que sim! Reduzia a angústia e solidão da criança. A revolta dela, só a partir de certa idade é que a criança compreende a situação! Uma vez li que a dor da criança após a separação dos pais é semelhante à perda, falecimento de um irmão. Devemos sempre procurar o melhor do mundo para as crianças!

Sim cria mais estabilidade emocional aos menores

Sim devido a estabilidade emocional

Sim para ajudar a criança a não ficar dividida entre pai e mãe

Sim para estarem sempre no seu ambiente

Sim para terem sempre a estabilidade e conforto de um lar.

Sim pela sensação de ter um lar, uma casa, no entanto considero que não deixa de ser um fator de instabilidade emocional.

Sim por suporte emocional e estabilidade com os dois progenitores presentes

Sim porque ficariam num ambiente conhecido de forma constante, mas no entanto a constante mudança de progenitor presente pode também contribuir para o contrário

Sim porque reduz o impacto emocional nas crianças.

Sim principalmente no âmbito emocional.

Sim se tudo correr bem entre o casal separado, mas se por exemplo a separação for por motivo de violência pode não ser assim tão bom este contacto entre os pais da criança. Tudo depende da situação e se realmente os 2 progenitores cumprem à risca.

Sim seria uma forma de lhes dar maior estabilidade

Sim, a separação não teria tanto impacto nas crianças

sim, embora considere que a guarda partilhada normal, onde a criança frequenta as casas dos progenitores em tempos determinados, também se torna de fácil adaptação para a criança, desde que entre eles essa partilha seja natural, numa rotina definida em consenso e de uma forma estável e amigável.

Sim, embora reconheça que deva ser temporariamente, até que as crianças se habituem e se organizem.

Sim, entendo ser uma solução que devia ser implementada pelos tribunais portugueses, quando as condições financeiras dos pais assim permitissem, por permitir aligeirar os impactos negativos de uma separação na vida e na rotina diária dos menores

Sim, este modelo pode beneficiar as crianças, pois reduz o impacto emocional da separação ao proporcionar estabilidade na rotina e evitar deslocações frequentes entre casas. No entanto, o sucesso depende da capacidade dos pais de gerirem o arranjo de forma harmoniosa.

Sim, gera mais estabilidade

Sim, já respondido na pergunta anterior. Maior estabilidade física e emocional para a criança

Sim, mas não é de fácil implementação

Sim, num mundo ideal, altamente evoluído e focado na real distribuição da riqueza e no valor da qualidade de vida das pessoas.

Sim, os espaço físico não é o mais importante mas, dependendo da faixa etária, o espaço físico tem um “papel” importante para a estabilidade.

Sim, para a sua estabilidade

sim, para que tenham mais estabilidade

Sim, pelo motivo indicado acima, divisão de responsabilidades e benefício aos filhos.

Sim, pelos mesmos motivos referidos na questão anterior.

Sim, poderia beneficiar as crianças em casos de separação, quer a nível emocional quer a nível de deslocações

Sim, pois as crianças se mantêm no mesmo ambiente ao qual já estão acostumadas.

Sim, pois é uma vantagem para a criança, independente da dificuldade que os progenitores possam enfrentar

Sim, pois permite uma maior estabilidade a nível de rotinas e emocional, evitando mudanças e adaptações constantes.

Sim, pois podem manter as rotinas.

Sim, porque a criança não se sentiria um fardo andando de casa em casa. Emocionalmente é um projeto mais favorável para a criança.

Sim, porque concretiza o superior interesse da criança, ao garantir a sua estabilidade emocional, uma casa fixa, tendo os pais de se adaptar à criança e não a criança aos pais.

Sim, porque mantém os dois lados parentais.

Sim, porque não estaria a colocar pressão na criança.

Sim, porque não teriam que pensar que coisas queriam levar de uma casa para a outra, de um pai para o outro

Sim, porque preserva o princípio anteriormente enunciado.

Sim, porque seria uma forma de terem rotinas iguais

Sim, porque tal como respondido em cima, a estabilidade e rotinas são essenciais para o crescimento de uma criança

Sim, porque um dos objetivos é preservar a estabilidade e bem-estar emocional das crianças

Sim, sem dúvida seria uma mais-valia para as crianças, maior estabilidade mas para os pais não sei se será tão fácil.

Sim, sem dúvida. Isto porque seria benéfico para estabilidade emocional da criança.

Sim, seria uma garantia de estabilidade, que é tão importante para o seu desenvolvimento integral.

Sim, sobretudo para crianças em idade escolar.

Sim, tal como descrevi na resposta anterior. Compreendo, no entanto, a elasticidade que esta opção poderá requerer e as limitações sócio económicas que acredito serem uma fatia bastante grande e limitativa no bom funcionamento do modelo

Sim, uma vez que as crianças teriam o seu "porto seguro" concentrado apenas num espaço, tendo todas as coisas que gostam e a reconfortam num só lar.

Sim, uma vez que conferia uma maior estabilidade para a criança, reduzindo o impacto negativos das mudanças associadas ao divórcio.

Sim, uma vez que conseguem ter mais estabilidade

Sim! Interferir o menos possível nas rotinas das crianças!

Sim.

Sim. A criança teria mais estabilidade ao nível da organização do seu espaço e da sua rotina.

Sim. A estabilidade de estar na "sua casa" poderá ajudar a diminuir o impacto de outras mudanças, nomeadamente já não ter os pais juntos.

Sim. Apesar do seu sucesso depender de muitos fatores, quando estes se reúnem favoravelmente, criam uma maior estabilidade emocional para as crianças.

Sim. As crianças ficariam no mesmo lar físico.

Sim. As crianças não estão semanalmente a mudar de casa e de rotinas.

Sim. As crianças precisam de um lar que possam voltar e sentirem bem e onde possam ter em quem confiem mas isso muitas vezes não acontece em lares desfeitos por divórcio.

Sim. Conforme resposta acima, os filhos devem ser afetados minimamente num processo decidido exclusivamente pelos pais.

Sim. Continuariam a ter acompanhamento.

Sim. Criar mais estabilidade nos filhos e continuidade de acompanhamento da vida dos filhos.

Sim. Estabilidade emocional e manter algumas rotinas da criança é vantajoso para a mesma

Sim. Este modelo traria uma maior estabilidade para a criança de maneira a ter sempre os seus pertences no mesmo local e ter sempre as mesmas rotinas, tendo sempre um apoio (um dos progenitores) no seu dia-a-dia.

Sim. Mantém o seu espaço e evitam mudanças constantes

Sim. Manutenção de rotinas

Sim. O momento do divórcio dos pais é um momento emocionalmente dedicado, vivido com incerteza e a juntar a uma grande mudança na rotina da criança que passa a andar sempre entre casas. A meu ver, o superior interesse da criança é um princípio jurídico que serve o propósito de garantir o bem-estar, proteção e pleno desenvolvimento do menor, logo, os impactos emocionais do divórcio em si já impactam este propósito o suficiente. Posto isto, este novo mecanismo seria uma forma de reduzir esses impactos, pelo menos em termos estruturais da rotina, o que já aliviaria bastante o peso do que é passar por uma situação de divórcio! Além disso se os responsáveis pelo divórcio são os pais, nunca serão os filhos que têm de passar por essas consequências nefastas de andar de mochila às costas e ter tudo em duas doses. Seria um meio para garantir a boa convivência dos pais (através da mediação familiar e terapia). Porém, dado o panorama económico e cultural do nosso

Sim. Pelo menos haveria uma tentativa de diálogo.

Sim. Pelo que deu para perceber, o modelo se mostra bastante centrado no bem-estar e na estabilidade da criança, com o objetivo de reduzir o impacto emocional associado a separação dos pais.

Sim. Porque ao não saírem da sua própria casa, não sofreriam tanto a mudança proveniente da separação dos pais.

Sim. Principalmente se ambos tiverem outro(a) companheiro(a)

Sim. Restringe impactos negativos psicológicos na criança, limita jogos parentais prejudiciais para a mesma, obriga a um necessário e positivo foco na criança por parte dos progenitores, entre outras vantagens.

Sim. Rotina mais estável para as crianças

Talvez

Talvez não devido à instabilidade psicológica que provoca nos pais

Talvez sim, na medida em que teriam apenas um "lar". Não obstante, a residência alternada - se praticada com colaboração saudável entre progenitores - já garante igualmente a manutenção do mesmo vínculo emocional com cada progenitor, além de, em certa medida, normalizar à criança a realidade de ter pais separados com agregados distintos. Provavelmente, o modelo referido acaba por contrariar essa normalização e ignora estudos que comprovem benefícios psicológicos no impedimento da normalização dessa realidade.

Talvez sim. Pela manutenção da rotina

Talvez, no sentido em que os menores mantêm o seu espaço, e de alguma forma, as suas rotinas.

Talvez. Evitar que a criança seja tão afetada, já que a separação dos pais não foi sua decisão. Os pais é que têm de se adaptar. Ver filme lúdico 'Mas que família é esta?' Sobre esta temática.
Teriam uma base conhecida, o ninho. O seu modo de vida seria pouco alterado. A mensagem recebida seria de estabilidade.
Traz estabilidade de rotinas
Total

Quisemos ainda perceber como os respondentes que tinham respondido sim à questão "Já passou por um processo de divórcio no qual foi necessário decidir sobre a guarda parental dos filhos?" percecionavam se o modelo poderia beneficiar as crianças em caso de separação e se as conclusões seriam ou não diferentes da análise como universo de respondentes. As 25 respostas foram as seguintes:

Tabela VIII – Esta tabela contém apenas as respostas dos inquiridos que responderam Sim à questão "Já passou por um processo de divórcio no qual foi necessário decidir sobre a guarda parental dos filhos?"

Válido
"Não, apesar de a criança permanecer no ninho, todas as semanas ou de 2 em 2 semanas seriam diferentes.
A casa ou o ninho onde vive já não é o ninho que cresceu com os pais antes do divórcio, a decoração, as vivências são diferentes.
A criança vai estranhar na mesma as alterações, sendo que o único sítio que talvez não sofreu alterações será o quarto dessa criança."
Em certos casos, se a criança tem bem-estar no lar, pode ter vantagens em permanecer lá, mas se a criança tem más recordações do lar conjunto, então penso que não haverá vantagem em permanecer, poderá ser mais benéfico, romper com o passado e ter uma vida diferente.
Em teoria, poderia beneficiar, mas há várias condicionantes que prejudicam e não são benéficas para a criança
Não
Não
Não alteram a sua rotina ou habitação e convivem com ambos os pais
Não, pois para serem felizes, as crianças precisam que os pais estejam bem
O Bird's Nest Arrangement pode beneficiar crianças em caso de separação, pois proporciona estabilidade emocional, continuidade na rotina e evita o stress de mudar entre casas. No entanto, exige boa comunicação entre os pais, recursos financeiros suficientes e gestão eficaz para evitar conflitos que possam afetar as crianças.
Penso que não. Poderia colocar em causa o desenvolvimento da criança em termos de adaptação e aceitação das adversidades da vida, resiliência.

Penso que sim, já que a criança evitaria deslocções constantes, muitas vezes para casas de familiares do progenitor, por este ainda não ter encontrado uma residência. Expõem-se as crianças, por vezes, a contactos nocivos e cria-se uma grande instabilidade quanto a horários, bens e outros. A criança não chega a saber onde pertence e acaba inevitavelmente por criar mais proximidade com um dos lados. A certeza de um lar é importante.

Sem dúvida! A alternância entre casas implica muita gestão de bens essenciais. Com a idade é mais difícil porque além do vestuário, livros escolares ainda têm os computadores entre outras coisas. É um processo desgastante mesmo quando já são mais velhos.

Sim

Sim, num mundo ideal, altamente evoluído e focado na real distribuição da riqueza e no valor da qualidade de vida das pessoas.

Sim, porque seria uma forma de terem rotinas iguais

Sim, seria uma garantia de estabilidade, que é tão importante para o seu desenvolvimento integral.

Sim.

Sim. Estabilidade emocional e manter algumas rotinas da criança é vantajoso para a mesma

Talvez

Talvez sim, na medida em que teriam apenas um "lar". Não obstante, a residência alternada - se praticada com colaboração saudável entre progenitores - já garante igualmente a manutenção do mesmo vínculo emocional com cada progenitor, além de, em certa medida, normalizar à criança a realidade de ter pais separados com agregados distintos.

Provavelmente, o modelo referido acaba por contrariar essa normalização e ignoro estudos que comprovem benefícios psicológicos no impedimento da normalização dessa realidade.

Total 25

ANEXO III – Guião e entrevista

Guião		
<p>Esta entrevista faz parte de um estudo, no âmbito da dissertação da aluna Beatriz Santos, estudante de mestrado em Direito, na Universidade Católica Portuguesa, sobre o tema "Fixação da Residência e o Critério do Superior Interesse da Criança". Este trabalho tem como finalidade recolher opiniões, experiências e perceções sobre o <i>Bird's Nest Arrangement</i>, explorando as suas vantagens e desafios em comparação com os modelos tradicionais de guarda parental. A sua participação será essencial para compreender melhor como este modelo pode impactar as famílias no contexto da legislação portuguesa. As suas respostas são confidenciais e apenas serão usadas no âmbito deste estudo.</p> <p>Todos os cuidados éticos serão cumpridos.</p> <p>Gratas pela vossa colaboração.</p>		
• Dimensões	• Questões	• Objetivos
<ul style="list-style-type: none"> • Dimensão Pessoal (refiram dados pessoais que considerem pertinentes e alguma definição da Vossa personalidade) 	<ul style="list-style-type: none"> • Idade • Habilitações literárias • Situação profissional atualmente • Anos de desempenho no cargo 	<ul style="list-style-type: none"> • Aprofundar o conhecimento pessoal dos entrevistados.
<ul style="list-style-type: none"> • Decisões mais comumente tomadas 	<ul style="list-style-type: none"> • Como é que a jurisprudência recente tem moldado as decisões sobre guarda partilhada em Portugal? • Existe uma preferência por residência alternada ou exclusiva em casos de conflito entre os pais? Se sim, porquê? • Em que circunstâncias pode ser modificada uma decisão anterior sobre a fixação de residência? • Poderia discutir algum caso emblemático que, na sua opinião, destaca importantes princípios com relação à residência e que possa servir de precedente? • Na sua experiência, quais são os desafios de aplicar a jurisprudência atual sem prejudicar o interesse superior da criança? • Quais são os critérios ou precedentes que, na sua opinião, devem ser revistos ou atualizados na 	<ul style="list-style-type: none"> • Perceber quais são as decisões mais comuns. • Perceber se a decisão inicial pode ser revertida e quais as circunstâncias. • Perceber se a jurisprudência atual considera o superior interesse da criança.

	<p>jurisprudência atual sobre residência?</p> <ul style="list-style-type: none"> • 	
<ul style="list-style-type: none"> • Tomada em conta da opinião da criança 	<ul style="list-style-type: none"> • Até que ponto a opinião da criança é levada em conta ao decidir sobre a residência? • Nos casos em que é tida em conta a opinião dos menores, de uma forma geral, para que tipo de guarda tendem os mesmos a escolher? 	<ul style="list-style-type: none"> • Compreender se a tomada de decisão considera o superior interesse da criança.
<ul style="list-style-type: none"> • Opinião e experiência no que concerne o Birds' Nest Arrangement. 	<ul style="list-style-type: none"> • A lei portuguesa encontra muitos desafios ou desvantagens legais associadas a este tipo de arranjo? • Que aspetos legais devem ser considerados na elaboração de um acordo para um "Bird's Nest Arrangement"? • Quão comum é a implementação desse tipo de arranjo em Portugal, de acordo com sua experiência ou conhecimento • Que condições seriam essenciais para que um juiz considere este arranjo como a melhor opção para a criança? 	<ul style="list-style-type: none"> • Perceber a opinião da magistrado sobre a aplicação deste acordo. • Perceber se, em Portugal, já foram implementados acordos desta natureza.